

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
PAULO JUNIOR DA SILVA RIBEIRO

**RAÍZES DA CRIMINALIDADE: HOMICÍDIO DOLOSO NO BRASIL E
A REPERCUSSÃO DO CRIME ENQUANTO FENÔMENO SOCIAL
VINCULADO COM A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
DESVIANTE**

LAGES
2018

PAULO JUNIOR DA SILVA RIBEIRO

**RAÍZES DA CRIMINALIDADE: HOMICÍDIO DOLOSO NO BRASIL E
A REPERCUSSÃO DO CRIME ENQUANTO FENÔMENO SOCIAL
VINCULADO COM A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
DESVIANTE**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Felipe Boeck Fert

LAGES

2018

PAULO JUNIOR DA SILVA RIBEIRO

**RAÍZES DA CRIMINALIDADE: HOMICÍDIO DOLOSO NO BRASIL E
A REPERCUSSÃO DO CRIME ENQUANTO FENÔMENO SOCIAL
VINCULADO COM A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
DESVIANTE**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Felipe Boeck Fert

Lages, SC ____/____/2018. Nota _____

Prof. Me. Felipe Boeck Fert

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2018

Dedico esta obra,

Para minha amada tia Vera, que foi responsável
por zelar pela minha segurança durante toda a
minha infância,

E para meus pais, por nunca terem duvidado
que este sonho se realizaria.

AGRADECIMENTOS

A todas as pessoas que de algum modo me incentivaram e acreditaram em mim.

Aos meus pais, por darem condições tanto para toda minha formação educacional e acadêmica, como para pessoa portadora de valores.

Aos meus amigos, em especial os colegas de curso pela troca de conhecimento, pelos trabalhos feitos juntos, pelas dúvidas sanadas, pelo companheirismo tanto nas horas difíceis quanto nos momentos festivos, quero ressaltar os nomes de Lucas Vinicius de Miranda, Jhulli Tauana de Oliveira e Fernando Henrique Vieira Camargo, pessoas pelas quais mais nutri admiração e afeto durante os 5 anos de curso, sem todos os amigos essa tarefa teria sido mais árdua.

A todos os professores que cruzaram meu caminho, desde a creche até o ensino superior, tudo o que eu vir a conquistar tem uma parcela de cada um, obrigado.

A meu orientador Felipe Boeck Fert, por apostar e acreditar nesse projeto, e mais, pela sua dedicação nas correções e sugestões para este trabalho.

A professora Viviane Grassi, que igualmente acreditou no projeto e que desde as primeiras conversas usou do seu conhecimento para dar a sua parcela de ajuda.

A todos os autores e pesquisadores que usei nesse trabalho, todos foram fontes das quais não somente eu, mas outros acadêmicos poderão fazer uso.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para esse trabalho fosse possível,
Minha mais sincera gratidão a todos!

“Primeiro levaram os
negros
Mas não me importei
com isso
Eu não era negro.
Em seguida levaram
alguns operários
Mas não me importei
com isso
Eu também não era
operário.
Depois prenderam os
miseráveis
Mas não me importei
com isso
Porque eu não sou
miserável.
Depois agarraram uns
desempregados
Mas como tenho meu
emprego
Também não me
importei.
Agora estão me
levando
Mas já é tarde.
Como eu não me
importei com ninguém
Ninguém se importa
comigo”.

“Bertold Brecht”

**RAÍZES DA CRIMINALIDADE: HOMICÍDIO DOLOSO NO BRASIL E A
REPERCUSSÃO DO CRIME ENQUANTO FENÔMENO SOCIAL VINCULADO
COM A RESPONSABILIDADE DO AGENTE DESVIANTE**

Paulo Junior da Silva Ribeiro¹

Felipe Boeck Fert²

RESUMO

O presente trabalho refere-se à pesquisa acerca do crime enquanto fenômeno social, tendo como tema a criminologia. Aborda-se especialmente, a ligação da violência com o crime de homicídio doloso, inserido no contexto do Brasil, usando como aporte o estudo do Atlas da Violência 2018. O objetivo geral desse trabalho é identificar os fatores sociais da criminalidade. A partir desse ponto, apresentar como objetivos específicos, análise das políticas públicas de controle da criminalidade, que almejem mitigar seus índices, bem como demonstrar o tipo penal em questão. Pretende-se ainda, problematizar o protagonismo do agente desviante e discutir sob o prisma das escolas da criminologia, juntamente com o auxílio da sociologia e filosofia, sobre até que ponto sua liberdade e responsabilidades são afetadas por forças externas, e até que ponto sua autonomia de escolha é total. É necessário analisar o dolo enquanto elemento subjetivo, entrando no mérito de questões como determinismo, liberdade, má-fé e fato social. O método de pesquisa utilizado foi o indutivo, pois os estudos partiram de elementos gerais para específicos, as fontes de pesquisa se deram por meio da literatura disponível sobre o assunto, e tendo como base o referencial teórico de Sartre e Durkheim.

Palavras-chave: Criminologia. Sociologia. Filosofia. Fato Social. Homicídio Doloso. Violência.

¹Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

**ROOTS OF CRIMINALITY: MURDER IN BRASIL AND THE CRIME
REPERCUSSION AS A SOCIAL PHENOMENON LINKED TO THE
RESPONSIBILITY OF THE DEVIANT AGENT**

Paulo Junior da Silva Ribeiro³

Felipe Boeck Fert⁴

ABSTRACT

The present work refers to the research about crime as a social phenomenon, having as its theme the criminology. It is specially approached the connection of violence with the crime of murder, in the context of Brazil, using as contribution the study of the Atlas of Violence 2018. The general objective of this work is to identify the social factors of crime. From this point, present as specific objectives, analysis of the public crime control policies, that aim to mitigate the indexes, as well as demonstrate the criminal type in question. It is also intended, to problematize the protagonism of the deviant agent and discuss it under the prism of schools of criminology, together with the help of sociology and philosophy, about the extent to which their freedom and responsibilities are affected by external forces and to what extent their autonomy of choice is total. It is necessary to analyse the fraud as a subjective element, entering into the merit of issues such as determinism, freedom, bad faith and social fact. The research method used was the inductive one, because the studies started from general elements to specific ones, the sources of research were based on literature on the subject, and on the theoretical reference of Sartre and Durkheim.

Keywords: Criminology. Sociology. Philosophy. Social Fact. Murder. Violence.

³Law School undergraduate student, 10^o period, University Center UNIFACVEST.

⁴Law School professor, University Center UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 01 de dezembro de 2018

PAULO JUNIOR DA SILVA RIBEIRO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DOS CRIMES E PENAS ENQUANTO FENÔMENO SOCIAL NA HISTÓRIA	14
2.1 Concepção histórica do crime e da pena	14
2.1.1 Período da vingança penal.....	14
2.1.1.1 Vingança privada	15
2.1.1.2 Vingança divina.....	17
2.1.1.3 Vingança pública	17
2.2 Períodos do Direito Penal	18
2.2.1 Direito Penal Romano	18
2.2.2 Direito Penal Germânico	19
2.2.3 Direito Penal Canônico.....	20
2.2.4 Direito Penal Medieval.....	21
2.2.3 Direito Penal Humanitário.....	21
2.3 Direito Penal no Brasil	22
2.3.1 Período colonial, Código Penal do império e período republicano.....	22
2.4 Conceitos legais e doutrinários do crime e da pena	24
3 ESCOLAS DA CRIMINOLOGIA E O PROTAGONISMO DO AGENTE DESVIANTE	27
3.1 Origem, conceito e objeto da criminologia	27
3.2 Escolas da criminologia.....	28
3.2.1 Escola Clássica	29
3.2.2 Escola Positivista.....	30
3.2.3 Escola Científica.....	32
3.2.4 Escola Crítica.....	33
3.3 Liberdade e reponsabilidade diante do crime como fato social	35
3.3.1 Crime como fato social.....	35
3.3.2 Liberdade e responsabilidade	37
4 CRIMINALIDADE NO BRASIL: O HOMICÍDIO DOLOSO NO ATLAS DA VIOLÊNCIA DE 2018	42

4.1 Fatores sociais da criminalidade.....	42
4.2 A ligação da violência com o crime de homicídio doloso.....	45
4.3 Políticas públicas de controle da criminalidade.....	49
5 CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS	57

LISTA DE GRÁFICOS

01 Linha do tempo das principais iniciativas do Governo Federal em segurança pública, 1995 – 2018, Brasil.....	51
02 Taxa de Mortes Violentas Intencionais, Brasil, 2017.....	52
03 Brasil: número e taxa de homicídio (2006 a 2016)	53

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho de conclusão de curso tem por tema o estudo do crime de homicídio doloso no Brasil, enquanto fenômeno social aparente à percepção humana. Para atingir tais pretensões contou-se com o auxílio da criminologia, que tem por objeto estudar o criminoso, a vítima, o meio em que o delito acontece, e as suas causas. Se fez uso também da filosofia e sociologia, responsáveis por problematizar a noção de crime e o protagonismo do agente desviante.

Acredita-se que o tema dessa pesquisa é pertinente devido ao impacto que a criminalidade gera na sociedade, discutir suas causas e os meios para contê-la é do interesse geral, e não só do meio acadêmico. Ademais, segurança, paz e harmonia social são elementos basilares para que possamos exercer todo o feixe de possibilidades do Estado de direito.

O problema de pesquisa está em discutir sobre até que ponto a liberdade e responsabilidade do criminoso são afetadas por forças externas, apontadas como fatos geradores do crime, e em que medida sua autonomia de escolha é total. Para tanto, é apresentado o ponto de vista de algumas escolas da criminologia, juntamente com o auxílio da sociologia e filosofia.

A pesquisa naturalmente gera algumas hipóteses e variáveis, no que tange a criminalidade, pode-se ficar mais próximo da ideia que, a criminalidade está dentro dos parâmetros de normalidade para a consciência coletiva, uma vez que sempre existiu, e que sua total ausência seria apenas produto de uma sociedade utópica. Dito isto, o principal engajamento a cerca dessa problemática estaria em diminuir seus índices o máximo possível, isso passaria fundamentalmente em identificar e combater as suas causas.

Ou pode-se ficar mais próximo da ideia que, a criminalidade em si, independente de seus níveis é sintoma patológico social, que revela uma sociedade doente, portanto, devendo ser extinta, ao se identificar e combater suas causas.

No tocante ao indivíduo, é possível que se fique mais próximo da ideia que, criminosos são essencialmente diferentes de não criminosos e que é possível encontrar essa diferença. Ou ainda que, o indivíduo é produto deliberadamente de somas de escolhas, e que não há nenhuma espécie de natureza humana que esteja inclinada a apontar características criminosas de forma inerente. Por fim, ainda é possível aderir a ideia que, o ingresso do indivíduo ao crime se dá de forma espontânea e livre, portanto por escolhas, mas que, existem causas e forças sociais que aproximam os indivíduos dos atos desviantes. Todas essas possibilidades atreladas a concepção jurídica de dolo.

O objetivo geral desse trabalho é identificar os fatores sociais da criminalidade. A partir desse ponto, apresentar como objetivos específicos, análise das políticas públicas de controle da criminalidade, que almejem mitigar seus índices, bem como demonstrar o tipo penal em questão.

O método de pesquisa utilizado foi o indutivo, pois os estudos partiram de elementos gerais para específicos. As fontes de pesquisa se deram com a contribuição de dispositivos legais, dados obtidos por órgãos de pesquisa, uso de doutrina do direito penal e da criminologia, bem como no referencial teórico baseados nas obras de Sartre e Durkheim.

O trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo aborda-se uma concepção histórica dos crimes e das penas, passando desde os períodos mais primitivos de se tratar sobre esses temas até os mais elaborados, que foram se modernizando com o passar dos séculos. Posteriormente tais assuntos são contextualizados para o Brasil, sendo possível perceber de quais fontes o direito criminal brasileiro bebeu, para usar o tratamento que se conhece hoje para tais institutos.

O segundo capítulo trata especificamente de algumas escolas da criminologia, seus diferentes argumentos e visões acerca dos delitos, com análise científica do delinquente, da vítima, as causas do crime, os ambientes em que ele acontece e possíveis meios para diminuir os índices da criminalidade. Num segundo momento é apresentada a teoria dos fatos sociais de Émile Durkheim e os conceitos filosóficos de Jean Paul Sartre, como a liberdade, responsabilidade e má-fé. Durkheim e Sartre trazem para o trabalho discussões como: livre arbítrio, determinismo, subjetivismo, universalidade, elementos de generalidade, exterioridade e coercibilidade dos fatos sociais, e em que pontos eles podem ser considerados normais ou patológicos.

No terceiro capítulo é tratado da criminalidade com enfoque no Brasil, na tentativa de identificar algumas causas sociais da criminalidade sob o prisma do contexto nacional. Posteriormente objetiva-se apontar a ligação da violência com o crime de homicídio doloso. Para tanto, se faz necessário a apresentação de estatísticas que dimensionam a complexidade de tal problemática. Após, foram apresentadas algumas políticas públicas de controle da criminalidade, divididas em suas esferas de atuação.

2 DOS CRIMES E PENAS ENQUANTO FENÔMENO SOCIAL NA HISTÓRIA

Neste capítulo será abordado o histórico da concepção dual crime/pena, uma vez que ambos, juntamente com o próprio Direito Penal, estão entrelaçados em suas origens. Objetiva-se esmiuçar as evoluções ocorridas nessas áreas e entender a ligação de um período a outro, para assim, entender de maneira mais clara o que hoje se conhece.

2.1 Concepção histórica do crime e da pena

Para Young (2002), a noção de crime é construída culturalmente, pois nasce da interpretação e do julgamento do que é uma conduta delituosa ao longo do tempo e do espaço. Ou seja, não deixa de ser uma espécie de convenção social para condutas que determinada sociedade julga ser inadequada.

Logo, o crime sendo um fenômeno social aparente desde os momentos mais remotos da história da espécie humana, produziu uma realidade objetiva dos fatos que ensejou às sociedades pelo mundo a criarem mecanismos de controle e repressão para tal problemática.

Segundo Molina e Gomes (2010), dois dos meios mais conhecidos de combate ao crime se dão por meio do Direito Penal e da Criminologia. No entanto, apesar de terem o mesmo objeto como enfoque, trazem abordagens, efeitos e modos de atuação distintos, sendo que o primeiro leva em maior consideração o indivíduo em sua subjetividade com elementos coercitivos e repressivos, enquanto o segundo trata do coletivo, o todo social, com características casuísticas e preventivas.

Contudo, ao longo da história o homem procurou tratar desse fenômeno por outros meios, e levou um certo tempo para definir as classificações concernentes à pessoa, ao Direito Material e Processual Penal, que vão dizer quem, como e porque alguém deva ser criminalizado.

2.1.1 Período da vingança penal

Ao analisar o *status quo* em determinada sociedade, não se pode fazê-lo sem levar em consideração a história, não é concebível uma compreensão fidedigna do presente sem entender como os acontecimentos do passado foram construindo a realidade em sua totalidade. Com a história das legislações penais não poderia ser de outra maneira, uma vez que foram evoluindo com o passar dos séculos. Para Prado (2010, p.78), o crime e as penas podem ser sintetizados em três épocas, quais sejam:

Primeira época. Crimen é atentado contra os deuses. Pena, meio de aplacar a cólera divina; Segunda época. Crimen é agressão violenta de uma tribo contra outra. Pena, vingança de sangue de tribo a tribo; Terceira época. Crimen é transgressão da ordem jurídica estabelecida pelo poder do Estado. Pena é a reação do Estado contra a vontade individual oposta à sua.

É necessário perceber que esses períodos serviram de base para criar as primeiras ideias de princípios gerais do direito, bem como de códigos com condutas positivadas como sendo ilícitas. Num primeiro momento, esse processo se deu por meios que hoje podem ser interpretados como rudimentares, uma vez que eram tempos extremamente longínquos e essa relação delito/pena se dava de maneira perceptivelmente menos elaborada que nos tempos atuais.

Noronha (2001, p.20), ensina que essa época ficou conhecida como o período da vingança penal, e subdividia-se em vingança divina, vingança privada e vingança pública, no entanto:

Deve advertir-se que esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem por isso o outro desaparece, logo, ocorrendo, então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um, uma fase penetra a outra, e, durante tempos, esta ainda permanece ao seu lado.

Nota-se, então, que esses períodos não estão organizados em ordem cronológica, pois são em muitos pontos contemporâneos entre si, tendo seus aspectos e características em muitas oportunidades entrelaçadas e solidárias. No entanto, cada período da vingança penal tem suas peculiaridades distinguíveis.

Para Bitencourt (2011), o período da vingança penal é permeado de influências de religiões e lendas, tendo grande influência do clero em certos momentos. Entre conflitos particulares e coletivos como meio de exercer o direito, houve também o caráter público e de defesa social das penas, que ocorreram em sociedades mais organizadas.

Então, os períodos da vingança penal mostram gradualmente como o direito penal foi evoluindo em suas fases mais embrionárias. Para fins de caráter didático se faz mister a distinção e especificação de cada modalidade da vingança penal.

2.1.1.1 Vingança privada

Segundo Mirabete e Fabrini (2011), a vingança privada se dava por meio reativo, ou seja, ao sofrer alguma espécie de violação, a vítima bem como sua família, e em alguns casos até a tribo qual fazia parte, usava dos seus próprios meios, exercendo autotutela para punir o autor do fato. Não havia proporção à ofensa, nem preocupações com senso de justiça. As penas

variavam desde a exclusão da tribo, em caso de infração interna, até as chamadas penas de sangue quando praticadas por membros externos.

Percebe-se que o que regia essa fase da vingança penal, de maneira como alude seu nome tinha caráter privado, por meio da autotutela individual ou ainda de caráter familiar, o Estado num primeiro momento, não operava como agente regulador ou repressor, ainda era alheio aos conflitos sociais.

Mirabete e Fabrini (2011, p.16), ainda explanam sobre a criação dos primeiros dispositivos legais que procuraram resolver as demandas de conflitos das sociedades da época, nesse sentido escrevem:

Com a evolução social, para evitar a dizimação das tribos, surge o talião (de talis = tal), que limita à ofensa a um mal idêntico praticado (sangue por sangue, olho por olho, dente por dente). Adotado no Código de Hamurabi (Babilônia), no Êxodo (povo hebraico) e na lei das XII tábuas (Roma), foi ele um grande avanço na história do direito penal por reduzir a abrangência da ação punitiva.

Portanto, a evolução social fez nascer a necessidade em encontrar maneiras mais precisas de determinar os delitos e suas penas, e que isso fosse de encontro com a exterioridade das ações práticas dos indivíduos. Para tanto, foram criados de fato os primeiros mecanismos de ordem legal, que visavam de certo modo positivar condutas e sanções.

Noronha (2001), de maneira objetiva aponta que, foi dessa necessidade que surgiu o Talião, que pela primeira vez, vem determinar a vingança a ser aplicada, sem ficar a cargo da discricionariedade de quem quer que seja, seu objetivo era evitar abusos e desproporcionalidade. Demonstra ainda que, foi também nessa época que surgiu a ideia de composição e que é possível defini-la como o meio pelo qual “o ofensor comprava do ofendido ou de sua família o direito de represália, assegurando-se a impunidade”. Explica que essa compra se dava por meio de moeda, armas, gado e vestes. (NORONHA, 2001, p.21)

Percebe-se aqui que, já se procuravam artifícios mais elaborados para a resolução de conflitos, o Talião de certo modo pacificou as penas, uma vez que para cada conduta praticada já havia necessariamente a represália a ser executada. Com a composição usava-se do poder monetário para que se pudesse chegar em um acordo sem ser necessário formas de reprimendas mais pesadas.

Para Bitencourt (2015), essas ideias se assemelham com o que hoje se conhece como indenizações no ramo do Direito Civil, bem como a ideia de multa do Direito Penal. Menciona ainda que entre legislações que usaram desse artifício estão o Código de Hamurabi, Êxodo, Lei das XII Tábuas, entre outros.

Nota-se que, coisas hoje tão recorrentes em algum momento foram inovadoras, é o caso da composição, que inspirou institutos tais como indenização e multa, a composição foi tão bem percebida que muitos Códigos acharam por bem instituí-la em seus dispositivos.

2.1.1.2 Vingança divina

Bitencourt (2011), elucida que, a vingança divina sustentava-se no aparato institucional religioso e na fé dos povos, tinha como fundamento a ofensa aos deuses, sendo o ato delituoso uma evidente forma de contrariá-los. Tais castigos eram executados sob égide divina por meio dos sacerdotes, tinham caráter cruel e desumano, para que servisse de exemplo para os demais.

Então, o castigo tinha caráter de pena, uma vez que era um meio de satisfazer os deuses pelo dano que alguém havia feito em seu desfavor ou de algum grupo ou indivíduo. O clero usava de seu poder e sua influência para usar do medo e da repressão como mecanismos para chegar mais próximo de suas conveniências.

Mirabete e Fabrini (2011, p.21) elucidam que “ao lado da severidade do castigo, já apontada, assinalava esse direito penal, dado o seu caráter teocrático, o ser interpretado e aplicado pelos sacerdotes”. Assim, por ter base totalmente teocrática essa fase se vinculava invariavelmente a interpretações do clero, tendo aqui a característica de imposição e castigo.

Bitencourt (2011), relata que entre as legislações que fizeram uso dessa chamada justiça divina, estão o Código de Manu (Índia), Código de Hamurabi (Babilônia), Os Cinco Livros (Egito), Os Livros das Cinco Penas (China), Avesta (Pérsia), Pentateuco (Israel).

É notável a dimensão que o clero tinha nessa fase penal, seu papel como agente regulador e repressor foi adotado por diversos Códigos, essa fase sustentava-se na fé dos povos, e a partir dela propagava o medo.

2.1.1.3 Vingança pública

Mirabete e Fabrini (2011), explicam de forma cristalina que vingança pública tem por característica uma organização social mais complexa, com um Estado maior e mais representativo. Sendo assim, nessa fase o que se fazia mais urgente sem dúvida era a proteção da Cúpula Estatal, principalmente dos Reis, príncipes e soberanos em geral. As penas também tinham a peculiaridade de serem cruéis para almejar o medo e o respeito da coletividade.

Nessa fase da vingança penal, o Estado se fazia mais presente, mas ainda tinha em suas características, aspectos da vingança privada e divina, aqui o poder do Estado era maior, e por óbvio seus principais integrantes ensejavam maior cuidado, e tinham maior influência.

Nessa perspectiva Noronha (2001, p.20) escreve:

Certo é que, ao lado da vingança pública, permaneciam as formas anteriores da vindita privada e da divina, não se podendo, como é óbvio, falar em direito penal. Entretanto, situam, em regra, os historiadores, na Grécia, suas origens remotas. Roma não fugiu às imposições da vingança, através do talião e da composição, adotadas pela lei das XII Tábuas. Teve também caráter religioso, no início, no período da realeza.

Apesar de ainda não poder se falar de direito penal, é possível perceber que de maneira sistemática as sociedades vinham criando alternativas cada vez mais elaboradas para resolver suas demandas de conflitos, mesmo que ainda sem a complexidade que veríamos posteriormente. Dessa maneira, a vingança pública tinha na figura do principal membro do Estado a função de intérprete, mas aqui também de chefe de governo, tanto na Grécia Antiga como em Roma era possível observar esse fenômeno.

No entanto, Bitencourt (2011), esclarece que ainda nessa fase, aos poucos, crimes e penas desvinculam-se da religião, mas não de forma total. Começaram a ser discutidas questões como, a distinção entre atos ilícitos, às penas um caráter público, individualização do caráter punitivo em razão da transgressão praticada, matérias de crime público e privado, dolo e culpa, entre outras. Mas somente a partir das conquistas do Iluminismo, tais ideias passaram a integrar de fato o direito penal.

Logo, constata-se que o grande salto de modernidade das legislações penais ainda iria demorar um certo tempo para entrar em voga, contudo, é igualmente admirável notar os ensaios que os períodos da vingança penal vinham preparando.

2.2 Períodos do Direito Penal

Existiram grandes impérios e nações, bem como movimentos sociais e filosóficos ao longo dos séculos que exerceram uma influência notável na história do Direito Penal, o que inexoravelmente inclui crimes e penas. Diante disso, nada mais instigador do que mergulhar nas origens do Direito que se conhece em vigência hoje.

2.2.1 Direito Penal Romano

Mirabete e Fabrini (2011), ensinam que o Direito Penal Romano foi um dos primeiros a romper a dicotomia entre direito e religião, se laicizando gradualmente, com a produção de

um caráter público para as penas. Nesse período, a vingança privada perde espaço e vigora-se o Talião e a ideia de composição. Menciona ainda que, também nessa escola do Direito Penal é que se dividem crimes de caráter público e privado.

Por isso, o Direito Penal Romano é certamente um dos mais influentes nas legislações modernas, suas contribuições e inovações são inegáveis. Ao se analisar muitos dos elementos do Direito Penal conhecido hoje, encontra-se muitas raízes arraigadas nessa escola penal. Para melhor sintetizar essa relevância, é prudente mencionar algumas das principais características do Direito Penal Romano, segundo Soler (1970, p.53) *apud* Bitencourt (2011, p.63):

- a) A afirmação do caráter público e social do Direito Penal, b) o amplo desenvolvimento alcançado pela doutrina da imputabilidade, da culpabilidade, e de suas excludentes, c) o elemento subjetivo doloso se encontra claramente diferenciado, o dolo –animus-, que significava a vontade delituosa, que se aplicava a todo campo do direito, d) a teoria da tentativa, e) legítima defesa e estado de necessidade, f) a pena constituiu uma reação pública, correspondendo ao Estado a sua aplicação, g) a distinção entre crimina pública, delicta privata e a previsão dos delicta extraordinária, h) a consideração do concurso de pessoas, diferenciando a autoria e a participação.

Diante dessa assombrosa influência, cumpre destacar que o Direito Penal Romano é certamente uma das Escolas Penais que mais proporciona um entendimento das disposições legais atuais, foi protagonista de muitos institutos e mecanismos inovadores que por óbvio dão a ideia de um Direito Penal progredido para a sua época.

2.2.2 Direito Penal Germânico

Prado (2010), sintetiza que o Direito Penal Germânico se divide em duas grandes fases, sendo a primeira com as bases e conceitos da vingança privada, e posteriormente em etapas mais avançadas, com o fortalecimento do poder estatal, vigora a ideia de composição voluntária, e posteriormente obrigatória.

É notável a influência que os períodos da vingança penal exercem sobre os períodos do direito penal, muitos dos seus aspectos e institutos foram mantidos e reproduzidos, o direito penal Germânico por exemplo, tinha a ideia muito forte de composição.

Teles (2004, p.57) expõe alguns aspectos do Direito Penal Germânico:

- Antes da invasão Romana, o direito dos Germanos era consuetudinário, existindo já os delitos públicos-praticados contra o interesse coletivo, perdidos com a perda da paz pública, o que permitia a qualquer pessoa matar o delinquente- e os crimes privados, inclusive o homicídio, punidos com a vingança e a composição.

Logo, o Direito Penal Germânico sustenta primordialmente a ideia de paz social, que usa como meio de reprimenda a vingança penal privada e a composição. Ademais, como se

pode entender, levou algum tempo, e somente com a evidente influência do Direito Penal Romano que se adotou o Talião.

Outra grande peculiaridade do Direito Penal Germânico, como enfatiza Prado (2010,), é a objetividade das leis penais, sua ênfase é voltada para o resultado, por isso ignora elementos subjetivos como dolo e culpa, tentativa ou caso fortuito.

Sendo assim, A importância de tal Escola Penal é acentuada exatamente na busca pela paz social, com a proposta de reação do bem jurídico violado.

2.2.3 Direito Penal Canônico

Mirabete e Fabrini (2011), sintetizam que o Direito Penal Canônico tem suas bases fixadas sob o cristianismo, e apesar dos seus interesses particulares de expansão de poder, é inegável sua contribuição para a humanização do Direito Penal.

Aqui, a religião volta a ter protagonismo, o clero assume novamente papel de grande detentor de poder. No entanto, no que concerne ao direito, a questão é que o direito penal canônico era muito mais elaborado que a vingança penal divina, pois traz novas e mais modernas características.

Prado (2010, p.84) ensina que entre as características do Direito Penal Canônico estão:

Em geral as penas canônicas tem por escopo o arrependimento e a correção do delinquente (*poena medicinales*), bem como o restabelecimento da ordem social, a exemplaridade da punição [...] Dentre as inúmeras características do Direito Penal Canônico podem ser destacadas as seguintes: a) contribuiu para a humanização das penas e para fortalecer o caráter público do direito penal, b) afirmou o princípio da igualdade de todos os homens perante Deus, c) acentuou o aspecto subjetivo do delito, distinguindo dolo e a culpa, toda via não estabeleceu uma regra geral em cede de tentativa, d) valorizou e mitigou a pena pública, e) inspirou a penitenciária –internação em monastério, em prisão celular.

Posto isso, entende-se que elementos como a subjetividade do crime e responsabilidade penal foram postos em prática. A ideia de igualdade entre os homens entrou em voga igualmente, uma vez que aos olhos de Deus não poderia haver tais distinções. A finalidade das penas não tinha mais somente a missão do castigo, havia em muitos casos uma preocupação em recuperação do apenado.

Percebe-se desde logo que o Direito Penal Canônico é de suma importância, no sentido de que foi por meio dele que se teve a noção de um Direito Penal mais humanitário, o que com o passar dos séculos seria uma preocupação cada vez mais recorrente. No entanto, talvez sua principal inovação tenha sido sua contribuição para a criação e construção das prisões modernas, tal qual se conhece.

2.2.4 Direito Penal Medieval

Mirabete e Fabrini (2011, p.18) elencam alguns preceitos do Direito Penal Medieval:

O Direito Penal, pródigo na cominação da pena de morte, executada pelas formas mais cruéis (fogueira, afogamento, soterramento, enforcamento etc.), visava especificamente a intimidação. As sanções penais eram desiguais, dependendo da condição social e política do réu, sendo comuns o confisco, a mutilação, os açoites, a tortura e as penas infamantes. Proscrito, o sistema de composição, o caráter público do direito penal é exclusivo, sendo exercido em defesa do Estado e da religião. O arbítrio judiciário, todavia, cria em torno da justiça penal uma atmosfera de incerteza, insegurança e verdadeiro terror.

Identifica-se então, que o Direito Penal Medieval não trouxe grandes inovações ou progressos, muito pelo contrário, foi uma época de notáveis retrocessos, de um Direito Penal extremamente rigoroso e sem a menor preocupação de se chegar à justiça no sentido moral da palavra, não por acaso esse período ganhou a alcunha de idade das trevas.

No entendimento de Teles (2004), foi diante desse cenário permeado pelo medo, desigualdades e injustiças, que começou a rondar pela Europa um clima de insatisfação que ensejava mudanças. A partir disso, deu-se início a movimentos de resistência, entre eles a Revolução Francesa, que dentre outras coisas inspirou a extinção da desumanidade do Direito Penal, bem como ao período do Direito Penal que se conhece como humanitário.

Repara-se que, foi justamente o retrocesso, o horror, o medo, a brutalidade e barbárie desse período do direito penal, e da sociedade em geral, que motivou grandes revoltas e revoluções com cunho políticos e filosóficos, que iriam também exercer influência no direito, trazendo grandes inovações e modernidades.

2.2.5 Direito Penal Humanitário

De modo oposto ao Direito Penal Medieval, como elucida Teles, (2004, p. 58), o Direito Penal Humanitário é fruto do chamado século das luzes (século XVIII), e tem base no movimento iluminista, do qual fazia parte nomes como Voltaire, Montesquieu, Rousseau, etc. Teles (2004), ensina ainda, que esse movimento tinha como premissa uma filosofia que prega o uso sistemático da razão para todos os campos do conhecimento.

O Direito Penal também sofreu impactante influência dos ideais iluministas. Alguns de seus aspectos mais notáveis segundo Prado (2010, p.87), são:

Na filosofia penal iluminista, o problema punitivo estava completamente desvinculado das preocupações éticas e religiosas, o delito encontrava sua razão de ser no contrato social violado e a pena era concebida somente como medida preventiva. Em primeiro lugar, coube a doutrina jusnaturalista (cristã e naturalista) a defesa dos direitos humanos diante do Estado.

Talvez a obra que mais sintetiza o cerne do Direito Penal Humanitário seja o livro “Dos Delitos e das Penas”, escrito por Beccaria e publicado em 1764, pois, foi por meio de suas ideias nessa obra, que se trouxe em discussão institutos novos para o direito penal, modernizando-o.

Teles (2004, p.59) é didático quando menciona que:

A partir das ideias de Beccaria, inaugura-se no direito penal o que se chama de período humanitário e, não muito se passa, surgem leis aderindo aos preceitos por ele defendidos. Em 1767, na Rússia, Catarina II promove profunda reforma legislativa. Na Toscana, em 1786, são abolidas a tortura e a pena de morte. Na mesma linha na Áustria e na Prússia as ideias iluministas se concretizam em leis humanitárias.

Beccaria como se pode compreender, foi o principal expoente da escola clássica da criminologia, e suas ideias serão mais esmiuçadas no próximo capítulo, quando adentrarmos no mérito das escolas da criminologia, mais precisamente na escola clássica.

2.3 Direito Penal no Brasil

Segundo Bitencourt (2011, p.76) “o direito penal no Brasil divide-se em três principais fases quais sejam, Período Colonial, Código Criminal do Império e Período Republicano”. Assim, destrincha-los e classifica-los, cada um com suas particularidades, é conhecer a história. Para tanto, é prudente dissecar um breve relato sobre cada período, até que se possa chegar finalmente na conceituação atual adotada no Brasil para os crimes e as penas.

2.3.1 Período Colonial, Código Penal do Império e Período Republicano

De acordo com Teles (2004), antes da colonização Portuguesa o que regia as relações entre crimes e penas nas terras que hoje se denomina como brasileiras era a vingança penal. Esclarece ainda que, apenas posteriormente houve influência das legislações Portuguesas, que por sua vez já haviam sido influenciadas pela vingança pública do Direito Penal Romano e Canônico.

Avista-se aqui, que o Brasil ao ter contado com sociedades mais desenvolvidas, sofreu forte influência em todos os seus aspectos e não poderia ser diferente com o direito penal. Portanto, sofreu influências dos seus colonizadores portugueses, que por sua vez, também já haviam bebido de outras fontes.

Conforme Prado (2010), somente séculos depois, já sob influência dos ideais iluministas, surgem as primeiras modernizações, abolições de velhas concepções e criações de novos institutos, que em 1824 resultariam na primeira Constituição Brasileira e em 1830 finalmente no Código Penal do Império. Também é o que se nota ao ler Teles (2004, p.63):

Com alguns anos de atraso o ideal iluminista ganha sucesso no Brasil, a partir da emancipação política, de 1822, quando o Príncipe D. Pedro resolve tornar-se o imperador do Brasil. Um mês antes do 7 de setembro aboliu a tortura e certas penas cruéis infamantes, determinando a adoção do princípio da responsabilidade pessoal, proibindo a transmissão da pena aos sucessores do condenado.

Dessa forma, verifica-se que a evolução das legislações no Brasil foram se dando gradualmente, e que sofreu influências iluministas não só na ordem penal, mas como também constitucional, abolindo institutos tais como tortura, penas cruéis e infamantes bem como responsabilização penal hereditária.

No entanto, Teles (2004), ainda faz a ressalva de que, num primeiro momento essas novidades abrangiam apenas aos homens livres, pois os escravos eram qualificados como semoventes, não sendo ainda sujeitos de direitos.

Sendo assim, a partir dessas modificações, não houve mais outra maneira de embasar o Direito Penal se não por meio de institutos que hoje se fazem tão caros às sociedades modernas, entre eles, o de que todos são iguais perante a lei, com a ressalva já mencionada.

Mirabete e Fabrini (2011), esclarecem que com a proclamação da república em 1889, muitas mudanças já haviam ocorrido, o regime escravagista não mais vigorava, desses novos tempos também surgiam novas demandas no Direito Penal. Foi quando em 1890 houve edição do primeiro código brasileiro com a nomeação técnica de Código Penal. No entanto, apesar de alguns progressos, ele foi sob muitos aspectos, alvo de fortes críticas.

Mudanças significativas na nossa sociedade já haviam ocorrido, entre as principais a abolição da escravidão, o que ensejou novos dispositivos legais que refletissem a realidade social da época e trouxessem um direito mais compatível com as atuais ideias.

Mirabete e Fabrini (2011, p.23) escrevem sobre a repercussão que o Código Penal de 1890 gerou:

Aboliu-se a pena de morte e instalou-se o regime penitenciário de caráter correccional, o que constituía um avanço na legislação penal. Entretanto, o código era mal sistematizado e, por isso, foi modificado por inúmeras leis até que, dada a confusão estabelecida pelos novos diplomas legais, foram todas reunidas na Consolidação das Leis Penais, pelo decreto nº 22.213, de 14-12-1932.

Como se pode ler, apesar de inúmeras modificações, sendo muitas delas positivas e progressistas, houveram erros e imperfeições que culminaram em muitas reformas, até que em certo ponto todas foram reunidas, para assim, inaugurar a chamada consolidação das leis penais, que é o diploma que antecede o atual Código Penal.

Teles (2004) explica que, após toda essa evolução histórica dos períodos do Direito Penal e das escolas do Direito Penal, finalmente em 1940, através do decreto-lei nº 2.848, de 7-12-1940, se cria o atual Código Penal brasileiro, que só entraria em vigor em 1º de janeiro de 1942, conforme consta em seu art. 361.

Para Teles (2004, p.66), o então novo Código fazia jus a um sistema punitivo, democrático e liberal, pois:

O novo sistema elege a privação da liberdade como pena principal, a reclusão e detenção, para os crimes, e prisões simples para as contravenções penais, e as medidas de segurança para os incapazes e perigosos. O código orienta-se para uma política de transação e conciliação, abraçando princípios das escolas clássica e positiva.

Então, chega-se finalmente ao Código penal de 1940, sob grandes influências das escolas Clássica e Positiva do Direito Penal, trata-se de um Código moderno para época, tão bem elaborado para aqueles tempos que ainda perdura até hoje, como diploma legal em vigência. No entanto, dado o tempo de sua inauguração, muito se discute sobre uma possível reforma.

Contudo, Teles (2004) relata que mesmo com os notáveis avanços, décadas depois, para fins de acompanhar essa constante evolução do Direito Penal, em 1984, o Código Penal de 1940 teve sua Parte Geral integralmente reformada, por meio da lei nº 7.207 de 11 de junho. E segundo Teles (2004, p.66), foi de extrema importância, uma vez que:

Introduziu novos e modernos conceitos, e a consolidação do novo sistema de cumprimento de penas, com progressão de regime mais severo, fechado, a mais brando, aberto – e também à regressão, possibilidades de novos modelos de penas, chamadas alternativas, de prestação de serviços à comunidade e de restrição de direitos. A lei nº 7.210, da mesma data, reformulou ampla e positivamente a execução penal.

Dada a noção de onde emanam as atuais concepções de delitos e penas no Brasil, através da totalidade histórica, é possível entender mais claramente de que maneira e sob quais influências o vigente ordenamento jurídico brasileiro conceitua tais institutos, seja por meio dos diplomas legais ou por meio das várias definições doutrinárias.

2.4 Conceitos legais e doutrinários do crime e da pena

As definições de crime passeiam em diferentes conceituações doutrinárias, contudo, no que tange aos termos legais, não se encontra tal definição no Código Penal, mas se pode avistar na lei de Introdução ao Código Penal, que em seu art. 1º, traz a seguinte disposição:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941)

Logo, é usado um critério positivo, no qual somente a lei poderá especificar o ato criminoso, não havendo, portanto, crime sem lei anterior que o defina; há uma evidente

distinção também entre crime e contravenção penal, a natureza de suas infrações e suas respectivas espécies de punições, sendo que, no entanto, ambos são infrações penais.

Segundo Jesus (2011), o crime é fato típico, antijurídico e culpável, sendo que os dois primeiros elementos são de natureza formal, e a culpabilidade é a reprovação do ordenamento jurídico, para aquele que pratica a conduta típica e antijurídica. A culpabilidade não é requisito para o crime, mas tão somente condição de imposição da pena. Sendo assim, as razões que levam o legislador a tipificar determinada conduta humana como delituosa bem como seus danos e consequências possuem caráter material.

Essas classificações e subdivisões doutrinárias variam de um autor para outro, sendo que o conceito de crime vem em constante evolução no tempo e no espaço, conforme as demandas de cada sociedade e geração, cabendo ao Direito Penal incorporá-los e aplicá-los da maneira mais eficaz possível.

No que se refere às penas, não há um conceito de ordem legal, ficando a cargo da doutrina conceitua-las. No entanto, a Lei de Execuções Penais, é o atual diploma legal que trouxe para si a preocupação com essas questões e apesar de não ter definido um conceito, ao menos tratou de mencionar os objetivos da pena.

Nesse sentido, a Lei de Execuções Penais em seu art. 1º, traz os seguintes termos: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984) Os conceitos e finalidades das penas são objetos de acaloradas discussões na doutrina, e não somente na área do Direito como nas ciências humanas em geral. Com relação aos objetivos com base na observação da Lei de execuções penais, nota-se que possui caráter legalista, que visa efetivar as decisões do poder judiciário, identifica-se também que tem preocupações humanitárias de proteção ao condenado.

No que se refere a conceituação da pena, cada doutrinador defende seu ponto de vista, mas, para Nucci (2016, p.368), pode-se dizer que a pena:

É a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.

Como se pode ver, além da própria sanção Estatal, a pena no sistema criminal brasileiro também tem como finalidade a ressocialização do preso, ou seja, além do caráter propriamente punitivo e coercitivo, as penas possuem igualmente um viés pedagógico, sendo que pelo menos teoricamente é uma forma de preparar o delinquente para o futuro convívio social.

Posto isso, o presente capítulo se faz encerrado. O próximo capítulo abordará o estudo do crime e do criminoso sob a ótica das escolas da criminologia, problematizando ambos com o uso da filosofia e da sociologia. Pondo em foco o protagonismo do agente desviante, e as circunstâncias que possam exercer influências sobre ele.

3 ESCOLAS DA CRIMINOLOGIA E O PROTAGONISMO DO AGENTE DESVIANTE

O presente capítulo irá tratar da criminalidade enquanto objeto de pesquisa, usando de diversas áreas do conhecimento. Em especial será feito uso da criminologia, que terá o aporte da sociologia e filosofia ferramentas essenciais para relativizar esse fenômeno. Pretende-se ainda, entrar no liame de questões como natureza humana, responsabilidade, liberdade e subjetividade de escolhas, além de uma possível negação do protagonismo do agente desviante vinculado ao conceito filosófico de má-fé.

3.1 Origem, conceito e objeto da Criminologia

Molina e Gomes (2010, p.165), escrevem sobre a origem da criminologia, e o fazem nos seguintes termos:

Em sentido estrito, a criminologia é uma disciplina científica, de base empírica, que surge quando a denominada Escola Positiva Italiana (Scuola Positiva), é dizer, o positivismo criminológico, cujo os representantes mais conhecidos foram Lombroso, Garófalo e Ferri, generalizou o método de investigação empírico indutivo. O último terço do século XIX marca a origem desta nova “ciência”.

Portanto, é difícil precisar em datas sua origem, uma vez que o crime é algo tão antigo quanto o próprio homem. Já na segunda metade do século XVIII foram criadas as suas bases, contudo, em termos científicos costuma-se atribuir sua origem no fim do século XIX.

Penteado Filho (2012, p.19), é enfático em suas palavras, ao demonstrar o conceito e objeto da criminologia:

Etimologicamente, criminologia vem do latim crimino, (crime) e do grego logos (estudo, tratado). Entretanto, a criminologia não estuda apenas o crime, mas também, as circunstâncias sociais, a vítima, o criminoso, o prognóstico delitivo, etc. A palavra criminologia foi usada a primeira vez em 1883 por Paul Topnard e aplicada internacionalmente por Raffaele Garofalo, em seu livro “Criminologia”, em 1885.

Nota-se que, a Criminologia tem como objeto de estudo não somente o crime, mas o criminoso, a vítima e os fatores que envolvem a prática eventual ou sistemática dos delitos. O foco desse trabalho está voltado para o crime enquanto fenômeno e para o criminoso enquanto executor direto dos delitos, não entrando tanto no mérito da vítima.

Shecaira (2004, p.49-50) aborda a influência que o indivíduo pode sofrer do meio social, e da sua responsabilidade enquanto ser autônomo e livre. Por isso elucida que:

O criminoso é um ser histórico real, complexo e enigmático. Embora seja, na maior parte das vezes, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (não aos determinismos). Se for verdade que é condicionado, tem vontade própria e uma assombrosa capacidade de transcender, de superar o legado que recebeu e construir seu próprio futuro. Está sujeito a um consciente coletivo, como todos estamos, mas também tem a capacidade ímpar de conservar sua própria opinião e superar-se, transformando e transformando-se.

Dito isto, encontra-se na Criminologia, a análise social em que se encontra cada delinquente, como também a busca da compreensão de causas exteriores que não legitimam, mas que explicam alguns fatores que aproximam o indivíduo de ingressar no crime. Tais fatores, se minorados, podem reduzir os índices de criminalidade, pois, habita igualmente na Criminologia o objetivo de procurar soluções para tal problemática, como instrumento de prevenção e controle.

Sendo assim, há uma nítida semelhança entre a criminologia e o Direito Penal, pois, o crime é objeto de estudo de ambas as áreas, fato que faz com que sejam interligadas. No entanto, diferenciam-se essencialmente quanto à sua natureza, uma vez que a Criminologia traz consigo um caráter casuístico e preventivo, enquanto que o Direito Penal por meio de suas normas e sanções tem um fim coercitivo e repressivo. Por isso, o direito Penal não tem grandes preocupações em entender o que faz com que o criminoso além da sua própria deliberação, venha a praticar determinado delito. Para a Criminologia tal preocupação tem muita pertinência.

O Direito Penal restringe-se tão somente à análise subjetiva do delinquente, e a Criminologia também o faz, mas não de maneira exclusiva, seu enfoque também está voltado para o todo social, razão pela qual encara a criminalidade não apenas como fato isolado sem contextualização, mas como um fenômeno que é produzido por uma série de fatores que vão além da ação individual do criminoso.

3.2 Escolas da Criminologia

A criminologia surge da necessidade das Escolas Penais entenderem como e porque o crime acontece. A partir disso, encontrar meios para preveni-lo. Para tanto, conforme relata Prado (2011), usou da interdisciplinaridade como aporte, incluindo diversas áreas do conhecimento em especial a Sociologia, Antropologia, Biologia e Psicologia.

3.2.1 Escola Clássica

A Escola Clássica conforme explana Teles (2004), teve seu início sob o contexto da onda iluminista que rondou a Europa no Século XVIII, e tem sob seus fundamentos basilares questões como, proporcionalidade das penas em razão dos delitos e o livre arbítrio como uma máxima inquestionável.

Portanto, para essa escola da criminologia o homem é livre e enquanto ser pensante é capaz de refletir e medir seus atos, assim como o Estado enquanto agente regulador e repressor, deve partir do senso de justiça no sentido moral da palavra, sem preocupar-se em simplesmente punir o infrator de qualquer modo, mas elaborar tipificações penais e penas correspondentes aos delitos praticados.

Prado (2011, p.90) expressa em seu texto os postulados da Escola Clássica, entre eles estão:

Os postulados basilares desta escola são: a) o direito tem uma natureza transcendente, segue a ordem imutável da lei natural, b) o delito é um ente jurídico, já que constitui a violação de um direito, c) a responsabilidade penal é lastreada na imputabilidade moral e no livre arbítrio humano, d) a pena é vista como meio de tutela jurídica e como retribuição da culpa moral comprovada pelo crime, e) o método utilizado é o dedutivo ou lógico abstrato, f) o delinquente é em regra, um homem normal, que se sente livre para optar entre o bem e o mal, e preferiu o último, f) os objetos do direito penal são o delito, a pena e o processo.

Logo, para a Escola Clássica, todo delito viola um direito do ofendido e por isso deve ser protegido, sendo que muitos dos direitos já são concebidos naturalmente, sem necessidade de tipificação, sendo universais e imutáveis, conhecidos como os chamados direitos naturais.

Teles (2004), ensina que, essa escola da Criminologia tem em Beccaria seu idealizador principal. Suas ideias, portanto, as bases da escola clássicas, são expostas no seu mais conhecido livro, intitulado de “Dos Delitos e das Penas”, escrito em 1763, mas publicado somente no ano seguinte.

Por isso é categórico ao ressaltar a importância desse autor quando escreve os seguintes pensamentos, Teles (2004, p.58-59)

Também no direito penal, as ideias iluministas vão se refletir, a partir da publicação em Milão, no ano de 1764, da obra dei delitti e delle pene, escrita por Cesare Beccaria, na qual combate com vigor o uso da tortura, a pena de morte, a atrocidade das penas, e aponta que a pena seja aplicada apenas para que o delinquente não volte a delinquir, bem assim como exemplo para toda a comunidade. Exige a prevalência do princípio da legalidade, com a elaboração de leis claras, com a proibição do juiz interpretá-las, e defende um processo em que seja assegurado o direito de defesa ao acusado.

Assim, para Beccaria o magistrado deveria analisar a letra fria da lei sem interpretações, para assim, possibilitar segurança jurídica e estancar eventuais arbitrariedades. A tarefa de criar, reformar ou extinguir leis, se daria apenas aos legisladores. Era favorável à certeza das penas,

não necessariamente duradouras, tão pouco executadas por meios cruéis, mas sim com prisões que tivessem condições humanas dignas, e que fossem embasadas pelos mais diversos e eficientes meios de prova, e indícios de materialidade, também regradas pelas normas da legislação que estiver em vigência.

Para Teles (2004), no século XVIII, na Europa, pensadores europeus construíram por meio de um conjunto de ideias, um dos mais importantes e relevantes períodos e movimentos da história da humanidade, que foi o Iluminismo, onde a partir do seu surgimento mudaria a história do homem, exercendo força e relevância até os dias atuais.

Nesse sentido, Beccaria mostrou em sua obra beber da fonte iluminista, pois foi visionário e a frente do seu tempo ao destrinchar seus pensamentos sobre questões modernas, suas ideias condensadas, produziram um dos maiores clássicos da história do direito penal, que é o seu já mencionado livro “dos delitos e das penas”.

Em sua obra, Beccaria (2011), era solidário as ideias de duração razoável dos processos, testemunhas como meio de prova, suspeição e impedimento dos juízes, instituto da prescrição, divisão dos crimes em espécie, proporcionalidade das penas em razão dos seus delitos, competência territorial de cada país para legislar, legítima defesa, direito ao contraditório, indícios de materialidade, etc.

Esses entre tantos outros elementos de Direito Material e Processual Penal presentes hoje ordenamento jurídico brasileiro, influenciaram diversas legislações pelo mundo, Beccaria certamente é um nome de muita relevância para o direito penal até os dias atuais.

3.2.2 Escola Positivista

A essa escola da Criminologia Prado (2011) atribui como principais pensadores Cesar Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garofolo. Cada um com abordagens diferentes, mas tendo em comum o uso de outras disciplinas do conhecimento humano, a Escola Positiva foi inovadora no sentido de que incorporou em seus estudos a Antropologia, Psicologia, Psiquiatria e Sociologia, é o que preleciona Prado (2011, p.90):

A orientação positivista de caráter unitário e cosmopolita, apresenta três grandes fases, tendo cada qual um aspecto predominante e expoente máximo. São eles: a) fase antropológica: Cesar Lombroso (*L'uomo delinquente*, 1876), b) fase sociológica: Enrico Ferri (*Sociologia crimane*, 1892), c) fase jurídica: Rafael Garofalo (*Criminologia*, 1885).

Portanto, para a Escola Positivista, o crime não deve ser objeto de uma análise exclusiva do direito penal, é preciso incorporar a antropologia e biologia para entender a natureza dos indivíduos, a psicologia e psiquiatria para entender suas eventuais patologias neurais, e claro, a

sociologia para entender como o indivíduo se relaciona em sociedade, e mais, para estudar o crime enquanto fenômeno.

Segundo Bitencourt (2011), Lombroso é solidário à ideia de que o homem não é livre, mas determinado por forças inatas, razão pela qual elaborou a teoria do criminoso nato. Posteriormente, esclareceu que o crime é produto de múltiplas causas, como qualquer outro fenômeno humano, não tendo causa única, por isso, classificou os delinquentes em nato, por paixão, louco, de ocasião e epilético. Lombroso é o responsável pela fundação da chamada Antropologia Criminal, que estigmatizava fisicamente o perfil de delinquente.

Compreende-se que Lombroso num primeiro momento, aderiu a ideia de que criminosos são essencialmente diferentes de não criminosos, e que é possível encontrar essa diferença. Depois, reconhece outras causas para o crime que vão além de uma natureza humana dada e definitiva, aumentando assim, suas classificações para os tipos de criminosos.

Para Prado (2010), Ferri foi o precursor da chamada Sociologia Criminal, classificava os delinquentes em natos, loucos, ocasionais, habituais e passionais. Contribuiu para a ideia de negação do livre arbítrio, por meio de determinismos sociais ou biológicos, acreditava que as penas tinham o fim de defesa e responsabilidade social.

Então, identifica-se em Ferri uma análise mais sociológica para o fenômeno do crime, possuía diferentes formas de classificar os criminosos, no entanto, aderiu a espécies de determinismos de ordem sociais ou biológicas. Ou seja, para Ferri, algumas circunstâncias em sociedade fazem por si só, que indivíduo pratique condutas desviantes, independentemente de sua vontade e autonomia, além disso algumas questões biológicas também bloqueariam o livre arbítrio.

Prado (2010), ainda esclarece que para Garofalo era importante não só focar no delinquente, mas no crime em si, por isso foi responsável pela sistematização jurídica dessa escola, entre suas principais defesas estão as ideias de periculosidade como base da responsabilidade, a prevenção especial como fim da pena e a noção de delito obstáculo de caráter preventivo. Garofalo classificou os delinquentes como natos, fortuitos, instintivos, louco, violentos, ímprobos e cínicos.

Assim, por não focar apenas no criminoso, as bandeiras levantadas por Garofalo tinham mais impacto na ordem jurídica, diferenciava os indivíduos pelo seu grau de periculosidade e o seu aspecto da prevenção era voltado no sentido de prevenir a sociedade do contato com os indivíduos inaptos para o convívio.

Segundo Bitencourt (2011, p.90), os aspectos centrais da Escola Positiva são:

a) o Direito Penal é um produto social, obra humana, b) a responsabilidade social deriva do determinismo (vida em sociedade), c) o delito é um fenômeno natural e social (fatores individuais, físicos e sociais), d) a pena é um meio de defesa social, com função preventiva, e) o método é o indutivo ou experimental, f) os objetos de estudo do Direito Penal são o crime, o delinquente, a pena e o processo.

Portanto, das ideias desses três pensadores é que são formados os pilares da Escola Positiva, que usa com o auxílio da psicologia, sociologia e antropologia, meios para encontrar os fatores externos ou internos do crime, além de identificar o meio em que ele acontece como fenômeno natural e social.

3.2.3 Escola Científica

A Escola Científica, conforme instruem Molina e Gomes (2010), tem como objetivo elaborar modelos teóricos explicativos do comportamento criminal, por isso desenvolveu áreas como Biologia Criminal, Psicologia Criminal e Sociologia Criminal. Tal escola tem seu mérito por tentar solucionar os impasses e lacunas das Escolas Clássica e Positiva.

Então, foi a partir da criminologia científica que se inauguram as teorias científicas da psicologia criminal, sociologia criminal e biologia criminal, com viés exclusivamente científico para explicação do crime.

Molina e Gomes (2010, p.193) exemplificam que:

A biologia criminal tenta localizar e identificar no corpo do delinquente ou no funcionamento dos diversos sistemas e subsistemas desde o fator diferencial que explica a conduta delitiva, que é entendida como consequência de alguma patologia, disfunção ou transtorno orgânico. A psicologia criminal busca a explicação do comportamento delitivo, no mundo anímico do homem, nos processos psíquicos anormais (psicologia) ou nas vivências subconscientes que tem sua origem no passado remoto do indivíduo e que só podem ser captados por meio da introspecção (psicanálise). A sociologia criminal contempla o fato delitivo como “fenômeno social”, aplicando à sua análise diversos marcos teóricos precisos.

Logo, essa escola da Criminologia deixa transparecer um desejo elementar em identificar características criminosas no delinquente. No que tange à Biologia questões como anatomia e genética são postas em investigação, na Psicologia patologias diversas são igualmente estudadas, são estudados fatores sociais, portanto externos aos indivíduos e que em alguma medida poderiam aproximar o indivíduo do ato desviante.

Para Teles (2004, p.59), a abordagem científica surge como necessidade, pois:

As ideias iluministas fortaleceram-se e inspiraram a necessidade de se tratar o direito como ciência. Já no século XIX vai ocorrer o desdobramento daquelas ideias iniciais, dando origem a discussões doutrinárias, acerca de vários aspectos do direito penal, com a evolução do pensamento, no sentido do encontro das soluções para os problemas que vão sendo conhecidos.

Ou seja, o que está no cerne do intento dessa escola é explicar o crime de maneira totalmente científica, motivo pelo qual alia-se a outras áreas do pensamento científico e encara a criminalidade e o delinquente tanto na perspectiva do subjetivo quanto do universal, para assim descobrir características inerentes, ou adquiridas de maneira deliberada e livre pelo criminoso.

3.2.4 Escola Crítica

Segundo Baratta (2002, p.159), a criminologia crítica parte de uma teoria materialista para explicar os comportamentos humanos negativos, é uma escola que está no âmbito do marxismo, pois:

Quando falamos de “criminologia crítica” e, dentro deste movimento tudo menos que homogêneo dentro do pensamento criminológico contemporâneo, colocamos o trabalho que se está fazendo para a construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico política, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, um trabalho que leva em conta instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo.

Portanto, ao se notar que é uma escola que parte de premissas marxistas, pode-se concluir que parte do materialismo histórico. Explica como as relações humanas de produção interferem na história e condição humana, além de suas questões atuais e cotidianas. Quando se parte da ideia de que o crime é existente em todas as sociedades e épocas, ele não foge dessa forma de interpretação dos fenômenos sociais em geral, formando assim, uma espécie de determinismo econômico e histórico para explicar a condição do homem e do indivíduo subjetivo.

Santos (2008), entende que entre os objetivos da Escola Crítica, estão os de abolir as desigualdades sociais e de poder. Pois acredita que o problema da criminalidade tem sua nascente na exploração econômica e na opressão política de classe, que sustentam um sistema de exploração do homem pelo homem. Acredita que é preciso diminuir o caráter da lei sob a forma de instrumento das classes dominantes para manter seus privilégios.

Sendo assim, Escola Crítica nasce com o argumento de que a análise da criminalidade passa fundamentalmente em estudar e entender qual a relação das causas sociais e institucionais com o crime, é uma escola que reduz o foco do delinquente enquanto subjetivo e tem maior ênfase no universal, na exterioridade dos agentes desviantes.

Baratta (2002, p.160) é específico quando expressa que “a criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional

com as estruturas sociais, como desenvolvimento das relações de produção e de distribuição”. Cirino dos Santos (2008, p.40), também dá enfoque no contexto do crime:

Assim, o estudo do crime e do controle social não reduz aos tipos legais de crimes, mas compreende o tipo social do autor, (posição de classe), o tipo de sociedade, (formação econômica social), seu estágio de desenvolvimento (nível tecnológico), o papel de formação econômico-social no mercado mundial (posição na relação imperialismo/dependência), as funções na divisão internacional do trabalho (fornecedor de matéria prima ou de mão de obra ou exportador de capitais), etc.

Por consequência, o campo econômico em toda sua totalidade e características, influenciaria também o campo ideológico. A forma como a sociedade pensa suas questões, como por exemplo, a interpretação da própria história humana, a cultura, a forma como se organizam as sociedades, as formas de constituir e organizar o Estado, a construção da moral e dos costumes, as formas de religiões, o sistema educacional, a formação e atuação de instituições, etc. Enfim, a sociedade de modo geral, portanto, o próprio crime, o Direito Penal, as políticas punitivas, preventivas e repressivas para o mesmo.

Por isso, Baratta (2002, p.162) expõe que a escola Crítica da Criminologia tem entre seus fundamentos os seguintes preceitos:

a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.

Nesse sentido, para essa escola da Criminologia, há fortes críticas para serem elaboradas quanto a maneira de produção e aplicação das normas, bem como das sanções e formas de repressão para o descumprimento das mesmas, uma vez que esses fatores não estariam alheios a uma construção de um Direito Penal, Processual Penal, e de execução de penas igualmente injustos como as relações de produção e distribuição do capital.

Por isso, a questão principal dessa escola é superar esse direito desigual, sendo que isso passa igualmente em diminuir as desigualdades sociais. Pois, entende que fatores como a miséria, pobreza, desemprego, subemprego, falta de acesso aos bens de consumo, falta de escolaridade e habitação, junto com vários outros fatores, é que seriam as maiores causas da criminalidade. Porque criam classes subalternas, estigmatizadas, discriminadas e injustiçadas, razões que aumentam as chances de os indivíduos ingressarem no crime.

3.3 Liberdade e responsabilidade diante do crime como fato social

Como se pôde ver anteriormente, ao estudar algumas das principais escolas da Criminologia, encontra-se os mais diversos posicionamentos sobre o crime e especialmente sobre o criminoso. Dito isso, percebe-se que o centro das discussões é o livre arbítrio e as causas sociais do crime, ou seja, o subjetivo e o universal. Para tentar pacificar esse dilema, o presente trabalho irá oferecer o posicionamento de dois autores sobre o tema, que casam bem com essa dualidade. Embora ambos não sejam juristas, são intelectuais com produções acadêmicas nos séculos XIX e XX, com trabalhos em diversas áreas do conhecimento humano.

O primeiro autor é Émile Durkheim e sua teoria dos Fatos Sociais, que é uma das mais recorridas quando se procura estudar os fenômenos perceptíveis pelo homem, entre eles o crime. O segundo é Jean Paul Sartre que trata de uma filosofia da liberdade juntamente com o conceito filosófico de má-fé, que seria a negação da liberdade pelo homem, mas Sartre é objetivo quando exemplifica que mesmo sem nunca ser extinta, a liberdade é exercida em situação, ou seja, contextualizada no tempo e no espaço, em conflito com as intersubjetividades humanas e causas exteriores ao homem subjetivo.

3.3.1 Crime como fato social

Conforme o referencial teórico de Durkheim (2007), a criminalidade é um fato social, uma vez que é fenômeno comum em todas as épocas e em todas as sociedades. Por isso, está dentro dos parâmetros de normalidade para a consciência coletiva, uma vez que sempre existiu e que de alguma forma a sociedade sempre procurou meios coercitivos para repreendê-la, razão pela qual sua total ausência seria apenas produto de uma sociedade utópica.

Por isso, para Durkheim a criminalidade enquanto fenômeno não pode ser estranhada pelas sociedades, uma vez que sempre existiu e independe da vontade individual de cada pessoa, o que revela o caráter dos elementos de exterioridade e generalidade desse fato social. No entanto, o que vai definir o caráter patológico do fenômeno são seus índices de incidência.

O conceito de fato social é definido e elaborado por Durkheim (2007, p.13), da seguinte forma: “Fato Social é toda a maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior: ou então, que é geral no âmbito de uma dada sociedade tendo, ao mesmo tempo, uma existência própria, independente das suas manifestações individuais”. Desse modo, pode-se observar que os fatos sociais são fenômenos perceptíveis pelo homem, tendo como principais características coercitividade, exterioridade e generalidade. A

coercitividade habita na represália das normas penais, e dos julgamentos morais que em tese, tem a finalidade de inibir os indivíduos a praticarem o ato delituoso.

Soares (1991, p.19), trata dos fatos sociais e explana:

Entende-se como fatos ou fenômenos sociais as manifestações decorrentes de acontecimentos ocorridos em sociedade, interligados entre si, dependentes ou não da vontade humana, abrangendo aspectos diversos, de natureza moral, religiosa, jurídica, econômica, política, científica, artística, etc.

Por essa razão, entende-se a criminalidade como fato social, pois, carrega em si a característica da generalidade, apresentando-se em todas as sociedades, bem como possui a característica da exterioridade, tendo em vista que, os indivíduos são expostos ao mundo já com essa problemática existente, sendo algo externo e independente de sua vontade. Ressalta-se ainda, que tem o elemento coercitivo das normas positivadas e dos preceitos morais da sociedade.

Soares (1991, p.19), entende que os fatos sociais podem estar interligados entre si, por isso explica que, “em sentido lato, considera-se fator aquilo que, pelas suas características ou condições, contribuí ou concorre para um resultado, isto é, que torna viável o efeito, servindo de nexos entre este e a causa imediata de um evento ou fenômeno, relacionando-os mutuamente”. Portanto, um fato social pode ser explicado por outro, ou seja, o crime é resultado de outros fatos sociais, que devem ser estudados e identificados para assim, o fenômeno ser contido.

Durkheim (2007, p.51), vê a sociedade como um organismo vivo, e nesse sentido reflete:

Tal como para os indivíduos, a saúde é boa e desejável também às sociedades, ao contrário da doença, que é coisa má e de se evitar. Se encontrarmos um critério, objetivo, inerente aos próprios fatos, que nos permita distinguir cientificamente a saúde da doença nas diferentes ordens de fenômenos sociais, a ciência estará em condições de esclarecer a prática permanecendo fiel ao seu próprio método.

Verifica-se desde logo que, Durkheim procura estudar e analisar sistematicamente de forma racional as sociedades, para assim, identificar o que faz com que elas não funcionem de maneira organizada e saudável, e uma vez obtendo dados, formar teorias científicas e as pôr em prática. Durkheim (2007, p.02-03), também se preocupa em entender o que leva o indivíduo a cometer os delitos mesmo com a existência do elemento da coercitividade. Questiona-se sobre isso ao refletir:

Caso tento violar as regras do direito, elas reagem contra mim de modo a impedir meu ato, se ainda for possível, ou a anulá-lo e a restabelecê-lo sob a sua forma normal, se já executado e reparável, ou a fazer-me expiá-lo se não houver outra forma de reparação. E caso trate de máximas puramente morais? A consciência pública reprime todos os atos que as ofendam através da vigilância que exerce sobre o comportamento dos cidadãos e das penas especiais de que dispõe.

Portanto, o grande ponto de reflexão é tentar entender o que leva o indivíduo a ingressar na prática delituosa, mesmo sendo objeto de coerções legais e morais, observando os elementos exteriores que independem da deliberação do homem subjetivo. Dito isto, o principal engajamento acerca da problemática da criminalidade seria diminuir seus índices o máximo possível, bem como procurar meios para encontrar suas causas, e então, só a partir desse ponto, seria possível buscar possíveis soluções para que se evite que a criminalidade em si, se torne sintoma patológico social, que revela uma sociedade doente.

3.3.2 Liberdade e responsabilidade

Segundo Sartre, (1970, p.07) ao se constatar que “a existência precede a essência”, nada poderá jamais ser explicado por referência a uma natureza humana dada e definitiva, ou seja, não existe determinismo, o homem é livre, o homem é liberdade, não havendo características inerentes que apontem que o homem é bom ou mal em alguns pontos desde o nascimento.

Ou seja, não se pode aderir à ideia de que criminosos são essencialmente diferentes de não criminosos e que é possível encontrar essa diferença. Logo, esse modelo de raciocínio implica na liberdade. Ou seja, primeiro o homem existe e só posteriormente se define, será nada mais do que um projeto aberto, em constante construção.

Para Almeida (2016), a realidade humana se constitui como projeto, na medida em que o homem se projeta para além da sua condição, para que possa ser algo que ainda não é. Por exemplo, se entre os projetos de alguém, está participar da luta política para construir uma sociedade mais justa, é exatamente porque sua consciência nega a sociedade tal como ela é. Em termos mais precisos completa Almeida (2016, p.44):

O homem é indeterminado, e o que ele é, está fora de si mesmo, é no projetar-se para fins transcendentais que o homem existe. O humanismo existencialista, é definido pela lembrança de que o homem não encontra outro legislador além de si mesmo, que não há outro universo fora do universo humano, e que os fins pelos quais ele balizará sua conduta são de sua responsabilidade, e definirão sua realização como ser humano.

Portanto, para Sartre, o homem é inteiramente livre para tomar escolhas, inclusive a de ingressar ou não na criminalidade, a negação dessa liberdade implicaria no que Sartre conceituaria como má-fé do indivíduo, conceito filosófico que elaborou para descrever a conduta daqueles que rejeitam a característica do ser humano, enquanto ser portador de consciência.

Nesse sentido, Sartre (2007, p.94) conceitua a má-fé da seguinte forma:

A má-fé, trata-se de mascarar uma verdade desagradável ou apresentar como verdade um erro agradável. A má-fé tem na aparência, portanto, a estrutura da mentira. Só que, na má-fé eu mesmo escondo a verdade de mim mesmo. Assim, não existe neste caso a dualidade do enganador e do enganado. A má-fé implica por essência, ao contrário, a unidade de uma consciência.

Desta maneira, seu modelo de pensamento implica dizer que, as escolhas cabem a cada indivíduo, não havendo fator externo que legitime seus atos, pois segundo ele o homem está condenado a ser livre, de modo que relata, “é o que posso expressar dizendo que o homem está condenado a ser livre. Condenado, porque não criou a si mesmo, e como, no entanto, é livre, uma vez que foi lançado no mundo, é responsável por tudo o que faz”. (SARTRE, 1970, p.07) Logo, ao passo que a liberdade não é uma questão de escolha, é fato real e imediato da existência, o homem é exposto ao mundo sem sua própria vontade e a partir do nascimento, existindo, torna-se nada mais do que o conjunto de suas escolhas.

Por isso, para Almeida (2016), a regulação das condutas interessa tanto à moral como ao direito, existindo uma espécie de tensão entre o subjetivo e o coletivo, pois ao gerar normatividade, ambos vinculam as condutas particulares a uma regulação coletiva.

Por isso, os projetos particulares não devem sobreporem-se em detrimento do coletivo, logo, é sob esse conflito entre as subjetividades que nasce o Direito, e a necessidade da responsabilidade jurídica. Pois, a liberdade deve ser limitada no momento em que o interesse particular atinge a coletividade. É necessário perceber que mesmo os direitos individuais são em certo ponto coletivos, pois o que está sendo protegido é um bem jurídico, que a sociedade direta ou indiretamente escolheu por proteger.

Contudo, além da limitação legal da liberdade, há a limitação contextual, nesse sentido, Sartre (2007, p.602) é preciso quando expressa:

Assim, começamos a entrever o paradoxo da liberdade: não há liberdade a não ser em situação, e não há situação a não ser pela liberdade. A realidade humana encontra por toda parte resistências e obstáculos que ela não criou; mas essas resistências e obstáculos só têm sentido na e pela livre escolha que a realidade humana é.

Note-se que, mesmo sendo contra qualquer espécie de determinismo, Sartre não era ingênuo o suficiente para propagar o discurso de uma liberdade abstrata e sem contextos, ou seja, o homem é livre em situação, agindo sobre si a facticidade externa do mundo, impondo barreiras sobre a própria liberdade.

Almeida (2016, p.45) também se manifesta com relação a liberdade em situação:

A liberdade manifesta-se em condições existenciais determinadas. Desse modo, para ser realmente livre, o homem deve reconhecer sua situação, e é em relação a ela que ele terá liberdade para transformar a realidade ou não, para aceita-la ou não. Assim, chega-se ao aparente paradoxo de afirmar que o homem é livre para comprometer-se, mas sua liberdade depende desse comprometimento.

Portanto, ao se perceber que o ingresso ao crime ocorre de maneira espontânea e livre, é necessário perceber também que existem causas e forças sociais que em certas circunstâncias na vida em sociedade, podem causar sobre o indivíduo influências que o aproximam do ato desviante.

Se faz necessário, portanto, observar o tempo histórico, o espaço geográfico, a política, a economia, a cultura, entre outros fatores que fazem da liberdade algo não abstrato, mas que começa a partir de uma situação, que não determina as condutas humanas, mas coloca o homem sob uma condição.

Sendo assim, a liberdade só começa a ser exercida posteriormente às conjunturas reais da vivência humana, como elemento exterior ao homem, ou seja, o contexto em que a liberdade é exercida é vinculado a fatos sociais, contextos culturais, históricos, geográficos, cronológicos, econômicos, familiares, de classe, etc.

Circunstâncias que fogem da deliberação individual, e que em certa medida comprometem a liberdade, contudo, sem jamais extingui-la, razão pela qual não se deve tentar eximir-se da responsabilidade e da consciência do outro, pois conforme Sartre (1970, p.13):

O outro é indispensável à minha existência tanto quanto, aliás, ao conhecimento que tenho de mim mesmo. Nessas condições, a descoberta da minha intimidade desvendame, simultaneamente, a existência do outro como uma liberdade colocada na minha frente, que só pensa e só quer ou a favor ou contra mim. Desse modo, descobrimos imediatamente um mundo a que chamaremos de intersubjetividade e é nesse mundo que o homem decide o que ele é e o que são os outros.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), traz no texto do seu artigo 1º, a ideia de igualdade dos homens em direitos e dignidade, mas também a noção de responsabilidade que decorre da liberdade e consciência humana, pois, manifesta-se nos seguintes termos “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Logo, o ser humano, além de ter consciência de si próprio e do mundo, tem consciência do outro, com toda sua complexidade, como vontades próprias, sentimentos, sensações e necessidades; em síntese, a consciência do outro trata-se da consciência de humanidade no semelhante.

Logo, A liberdade da qual se refere Sartre (2007, p.678) implica em responsabilidade, como se pode perceber:

Por outro lado, tal responsabilidade absoluta não é resignação: é simples reivindicação lógica das consequências de nossa liberdade. O que acontece comigo, acontece por mim, e eu não poderia me deixar afetar por isso, nem me revoltar, nem me resignar. Além disso, tudo aquilo que me acontece é meu; deve-se entender por isso, em primeiro lugar, que estou sempre à altura do que me acontece, enquanto homem, pois aquilo que acontece a um homem por outros homens e por ele mesmo não poderia ser senão humano. As mais atrozess situações da guerra, as piores torturas, não criam um estado de coisas inumano, não há situação inumana; é somente pelo medo, pela fuga e pelo recurso a condutas mágicas que irei determinar o inumano, mas esta decisão é humana e tenho de assumir total responsabilidade por ela. Mas, além disso, a situação é minha por ser a imagem de minha livre escolha de mim mesmo, e tudo quanto ela me apresenta é meu, nesse sentido de que me representa e me simboliza.

Portanto, é necessário fugir das tentações de má-fé, uma vez que a condição humana também se dá pelo conjunto da subjetividade de todos os homens, seus atos, comportamentos, guiados por suas escolhas, comprometem o mundo, o indivíduo subjetivo e os outros. Sendo assim, o problema da criminalidade chama pelo engajamento da sociedade, pois, é necessário a fuga dessa facticidade, para a abertura das possibilidades de projeção para além de uma determinada condição, como por exemplo de realidade violenta e com altos índices de criminalidade, mudar essa condição é requisito para que se exerça a liberdade em sua totalidade.

Almeida (2016, p.53), também fala da necessidade de negar a má-fé:

Para Sartre, explicar a vinculação entre as condutas humanas individuais e a normatividade geral por algo externo a própria realidade humana é expressão de má-fé, ou seja, é uma forma de não assumir a liberdade como constitutiva da existência, uma maneira de fugir à responsabilidade pela criação dos valores e das normas pelos quais conduzimos nossas relações.

No entanto, além da necessidade de assumir a liberdade, Sartre acredita, assim como a Criminologia Crítica, que isso passa fundamentalmente em diminuir as desigualdades e injustiças do mundo. Pois entende que esses fatores sociais colocam os indivíduos em uma situação mais próxima aos atos desviantes.

Contudo conforme Almeida (2016), Sartre não é solidário apenas à ideia de determinismo histórico e econômico, aliás a nenhuma de suas formas. Sartre prega a responsabilidade subjetiva do homem sob suas ações, mas também da sociedade como um todo sobre sua condição.

Ademais, está entre os objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988, conforme consta em seu art. 3º, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. É possível perceber que apesar de não estar nos objetivos da referida Constituição constituir uma sociedade sem classes, é de fundamental importância construir uma sociedade que proporcione uma vida digna, para assim ser livre, justa e solidária.

Ainda assim, mesmo diante das fragilidades políticas e econômicas do mundo, mesmo com as imperfeições humanas, contradições e tragédias sociais, que não podem proporcionar uma sociedade perfeita, e que faz com que a criminalidade seja normal, existe em cada ser, sua

consciência. E assim sendo, seus atos e suas bandeiras, postos em execução, criam o homem que se quer ser, e inexoravelmente o ideal de homem qual se acredita como deva ser, ou seja, assim como a liberdade, a responsabilidade que o homem carrega em dimensão individual e coletiva são inseparáveis de todo indivíduo.

Com essas considerações o presente capítulo chega ao fim. No próximo capítulo pretende-se apontar fatores sociais da criminalidade, a ligação da violência com o crime de homicídio doloso e análise de algumas políticas públicas de controle da criminalidade. Em todos esses objetivos têm-se como o contexto o Brasil.

4 CRIMINALIDADE NO BRASIL: O HOMICÍDIO DOLOSO NO ATLAS DA VIOLÊNCIA DE 2018

Este capítulo terá como ênfase o propósito de identificar algumas das causas sociais da criminalidade, bem como a ligação da violência com o crime de homicídio doloso, ambas as situações tendo como contexto o Brasil. Para tanto, far-se-á necessário a apresentação de estatísticas. Posteriormente será apresentado algumas políticas públicas de controle da criminalidade.

4.1 Fatores sociais da criminalidade

Quando se fala em fatores sociais da criminalidade, não há a intenção em querer afastar a responsabilidade subjetiva do agente desviante, que não pode, salvo por má-fé, negar sua liberdade fator intrínseco à sua existência. Contudo, entende-se que essa liberdade de escolha não é fator isolado desse fenômeno, pois seria vê-lo de maneira descontextualizada, deve ser visto também sob um prisma social, que por uma série de razões também aponta algumas de suas outras causas.

Segundo Soares (1991, p.13):

Nada ocorre ao acaso, todos os fenômenos, naturais e sociais se produzem em função do princípio científico, relacionado à causa e ao efeito, antecedente a consequência, no universo, na sociedade. Isso, portanto, é válido não só no âmbito das ciências denominadas físicas ou naturais, mas como também, nas ciências sociais.

Ou seja, o crime mesmo que parta da vontade deliberada do delinquente, é produto também de um conjunto de forças externas. O ordenamento jurídico brasileiro pune exclusivamente a conduta delitiva do agente, e não poderia ser diferente, o que deixa claro que conter a questão dos fatores sociais do crime tem essencialmente viés preventivo, indo em direção oposta ao Direito Penal que tem primeiramente intento coercitivo, mas primordialmente caráter repressivo.

Molina e Gomes (2010, p.338) citam que “educação e socialização, casa, bem-estar social e qualidade de vida, são âmbitos essenciais para uma prevenção primária”. Identificar e combater os fatores sociais da criminalidade de nenhum modo é atenuar ou legitimar a conduta delitiva, é tão somente reconhecer que essa problemática é de interesse do poder público, do próprio ordenamento jurídico e da coletividade, pois, focar apenas na repressão é como andar eternamente em círculos, combater casos, mas ignorar causas.

Logo, questões como falta ou baixo nível de escolaridade, má qualidade da saúde pública e difícil acesso a particular, bem como falta de habitação, ou habitação em regiões periféricas de baixo desenvolvimento, com altos níveis de criminalidade, abandono familiar, orfandade, falta de estrutura familiar, dependência química, podem aproximar os indivíduos dos atos desviantes.

Para Young (2002, p.30), por exemplo:

A insatisfação face à situação social, a frustração de aspirações e o desejo podem dar lugar a uma variedade de respostas políticas, religiosas e culturais, capazes de abrir possibilidades para os imediatamente concernidos, mas também podem, frequentemente de propósito, fechar e restringir as possibilidades, de outros, também podem criar respostas criminais.

Diante disso, a pobreza e a miséria formada pela má distribuição de riquezas, desigualdades sociais, dificuldade em obtenção de oportunidades, e bens de consumo, causam em algumas pessoas uma sensação de injustiça social, que pode provocar em alguns indivíduos revolta e ódio.

Ademais, o desemprego e o sub-emprego podem também ser fatores de ingresso ao crime, pois podem agravar uma situação econômica que já é grave, tendo em vista que a ausência de renda, ou renda extremamente baixa com condições de trabalho indignas, pode aguçá-los os sentimentos de injustiça e culminar em respostas criminais.

Acerca dos fatores sociais da criminalidade, Soares (1991, p.21), ainda completa:

Em suma, há coerência e harmonia entre a ordem universal e a social, ambas porém são distintas, sobretudo, dentre outros aspectos, pela incidência de fatores na ordem social, ou seja, a vontade humana, com conteúdo altamente móvel, cambiante, sujeito a diversas influências, de ordem econômica, histórica, e assim por diante.

Além dessas razões socioeconômicas as sociedades capitalistas pregam incessantemente uma cultura do sucesso individual, além de diariamente expor a coletividade a propagandas publicitárias dos bens de consumo, fazendo com que aqueles que vivem sob condições mínimas e precárias de subsistência sintam uma necessidade de pertencimento, da qual por óbvio não possuem, ficando estigmatizados e distantes de determinados grupos e classes da sociedade.

Segundo Souza e Medeiros, pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em sua pesquisa intitulada “The Concentration of Income at the Top in Brazil, 2006-2014”, traduzida para: A concentração de renda no topo no Brasil, 2006-2014, a situação é preocupante, pois sua pesquisa revela um abismo entre as classes no Brasil.

Souza e Medeiros (2017), constataram que a concentração de renda no Brasil está além dos padrões internacionais. O Brasil é um entre apenas cinco países com a África do Sul, Argentina, Colômbia e Estados Unidos em que o 1 por cento mais rico recebe mais de 20 por cento da renda total, concentrando entre 22 e 23 por cento da renda nacional. Tais dados revelam

que o Brasil é um país onde as desigualdades sociais e a concentração de riquezas são muito acentuadas.

A Oxfam Brasil, juntamente com o Data Folha, em dezembro de 2017, em pesquisa intitulada “Nós e as desigualdades”, trouxeram dados e estatísticas que apontam ainda mais a característica brasileira de sociedade de classes economicamente distantes, fazendo do Brasil um dos países mais desiguais do mundo, pois:

Por aqui, a concentração de renda, o patrimônio e os serviços essenciais nas mãos de poucos chegam a níveis extremos, nos colocando como o 10º pior país no mundo, segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNAD). Esta condição é resultado de escolhas feitas ao longo de nossa história, via de regra, pelas elites políticas e econômicas que compõem o topo de nossa pirâmide social. (OXFAM BRASIL e DATA FOLHA, 2017, p.04)

Ademais, ainda segundo esse mesmo estudo “nós e as desigualdades” (OXFAM BRASIL e DATA FOLHA, 2017, p.04), é possível obter dados que refletem de forma explícita o abismo entre as classes sociais no Brasil, entre eles o fato de que os 5% mais ricos da população possuem a mesma fatia de renda que os 95% mais pobres, e que os seis maiores bilionários Brasileiros, possuem o mesmo patrimônio que a metade mais pobre da população.

No Brasil, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2017, do total de pessoas desocupadas, mais da metade, ou seja, 54,9% eram jovens de 16 a 29 anos de idade. (BRASIL, 2017)

Este comportamento refletiu uma taxa de desocupação de jovens mais elevada que a dos demais grupos etários, que passou de 13,0% para 21,1% entre 2012 e 2016, contingente de pessoas que não estavam ocupadas nem estudando nem se qualificando. (BRASIL, 2017, p.40)

Foi também com base na pesquisa desse mesmo ano, que em 2018, o IBGE divulgou o rendimento domiciliar per capita 2017, quando se verificou que o Rendimento nominal mensal domiciliar per capita da população Brasileira é de R\$ 1,268,00 R\$, mas que em Estados mais pobres como o Maranhão esse valor chega a ser de R\$ 597,00 R\$. (BRASIL, 2018)

Essa mesma pesquisa realizada no ano de 2016, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra que apenas 13,5% dos brasileiros tinham ensino superior completo. (BRASIL, 2016)

Portanto, nota-se que o Brasil é um país com inúmeras mazelas e lacunas sociais, que devem ser objeto de luta por melhorias, o que certamente refletiria ao mundo do crime no sentido de estancar seus números, pois parece haver uma ligação muito conexa em uma grande parte dos casos, entre a precariedade de condições de vida e o ingresso ao crime.

4.2 A ligação da violência com o crime de homicídio doloso

Esse tópico pretende expor a ligação entre a violência de determinada sociedade, em especial a brasileira, e os índices de homicídio que ela possui, sendo que este último é a representação mais fatal e cruel do resultado da violência; mais que isso, busca-se demonstrar a necessidade da sociedade de maneira geral se engajar para conter a violência e o crime.

Newton Fernandes (1998, p.227), discorre sobre a incidência da violência no nosso cotidiano:

A violência medra dia a dia e nos rodeia a todos, marginais matam policiais, quando não menores indefesos, por sua vez policiais trocam tiroteio com bandidos e assaltantes armados, operários tem suas vidas ceifadas na volta do trabalho, endinheirados são sequestrados, políticos são assassinados, homens e mulheres, às vezes à procura de seus direitos são surrados, quando não mortos. Diga-se, que ataques covardes de seres humanos contra seus semelhantes não causam mais surpresa para ninguém. Eles são comuns, diários e rotineiros e ocorrem a todo instante.

Nesse sentido, os índices de homicídio de uma sociedade são um dos principais fatores para demonstrar seu nível de violência, pois é indicativo prático e objetivo do descaso com o que o ser humano tem de mais valioso, além de mostrar em certa medida a ineficiência estatal com segurança pública, e de conter os fatores geradores do crime e da violência.

Penteado filho (2012, p.219), conceitua a violência como “violência é o comportamento destrutivo dirigido contra membros da mesma espécie (ser humano), em situações e circunstâncias nas quais possam haver alternativas para o comportamento adaptativo”. É prudente que se diga que a abordagem da violência que está sendo usada, carrega como elemento subjetivo fundamental o dolo.

O Código Penal, em seu art. 121 define o homicídio como “matar alguém”, ou seja, a morte de uma pessoa provocada por outra, podendo ser homicídio simples, qualificado quando praticado sob algumas circunstâncias específicas, que tornam as penas mais severas, ou culposo, quando não há a intenção de matar e há existência de negligência, imprudência ou imperícia.

Contudo, o elemento subjetivo a ser analisado nesse trabalho é o dolo, peculiaridade que tanto o homicídio simples quanto o homicídio qualificado possuem, e que inexistente no homicídio culposo, que tem como elemento subjetivo a culpa, por isso, este último será ignorado e somente os dois primeiros serão objeto de estudo.

Segundo Nucci (2016, p.217-218), a definição de dolo:

Depende da teoria adotada: a) é a vontade consciente de praticar a conduta típica (visão finalista – é o denominado dolo natural); b) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, acompanhada da consciência de que se realiza um ato ilícito (visão causalista – é o denominado dolo normativo). Entre estas duas teorias encontra-se a mais expressiva diferença conceitual para o dolo. Preferimos o conceito finalista de dolo, ou seja, é a vontade consciente de realizar a conduta típica. Estamos convencidos de que todas as questões referentes à consciência ou à noção da ilicitude devem ficar circunscritas à esfera da culpabilidade. Noutros termos, o tipo do art. 121, caput, do Código Penal prevê: matar alguém. No plano concreto, o agente quer eliminar a vida; age, pois, com dolo, na exata medida em que seus pensamentos coincidem, com perfeição, à descrição típica formulada em lei.

Ora, todos os bens protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, parece não haver a menor controvérsia com relação ao mais caro à sociedade, qual seja, a vida. Por essa razão, o homicídio, depois do latrocínio que protege a vida e o patrimônio simultaneamente, estipulando pena de 20 a 30 anos de reclusão, tem a maior pena em abstrato do Código Penal vigente, sendo que o homicídio simples prevê pena de 6 a 20 anos de reclusão e homicídio qualificado de 12 a 30 anos de reclusão.

Penteado Filho (2012, p.220), sintetiza que:

Sob o aspecto do agressor, deve-se considerar a intencionalidade dolosa do ato, ou seja, a tentativa intencional de um indivíduo de transmitir ações e estímulos nocivos a outro (animus vulnerandi). Para a vítima, deve-se considerar o sentimento de estar sendo prejudicada, e, quanto ao observador, devem-se considerar seus sentimentos críticos acerca da possibilidade de ter havido e percebido a nocividade do ato da agressão.

O elemento repressor da pena deixa claro a importância da vida para o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual até mesmo ao Estado brasileiro é vedado punir com a vida quem quer que seja, podendo fazê-lo apenas em caráter excepcional de guerra declarada, nos termos do art. 84, inciso XIX da Constituição Federal de 1988, com previsão nos artigos 55 a 57 do Código Penal Militar brasileiro em vigência.

Segundo o Atlas da Violência 2018, estudo produzido pelo instituto de pesquisa econômica aplicada (IPEA) e pelo fórum brasileiro de segurança pública (FBSP), a situação da violência no Brasil (2018, p.03), precisa ser pensada, pois:

Em 2016, o Brasil alcançou a marca histórica de 62.517 homicídios, segundo o Ministério da saúde. Isso equivale a uma taxa de 30,3 mortes para cada 100 mil habitantes, que corresponde 30 vezes a taxa da Europa. Apenas nos últimos dez anos, 553 mil pessoas perderam suas vidas devido a violência intencional no Brasil.

Segundo o Atlas da Violência 2018, entre 2000 e 2013, com base em dados obtidos junto a Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização das Nações Unidas (ONU), a média mundial da taxa anual de homicídios por 100 mil habitantes varia entre 6 e 9. Nas Américas essa média varia entre 14 e 16, homicídios por 100 mil habitantes. Sendo que na América do Sul varia entre 10 e 30, na América do Norte segue uma linha reta de 5 homicídios por 100 mil habitantes e América Central tem taxas variantes entre 10 e 30. No Continente

Africano entre 4 e 5, na Europa, Oceania e Ásia, esses números nunca passam de 2 homicídios por cada 100 mil habitantes. (IPEA e FBSP, 2018)

Segundo o Plano Nacional de Segurança Pública, (PNSP, 2018, p.13), a situação é preocupante pois:

O mais recente relatório mundial sobre homicídios do escritório da Organização das Nações Unidas para Crimes e Drogas (UNODC) coloca o Brasil como um dos países mais violentos do mundo. O documento (que analisou a taxa de violência letal em 121 países no ano de 2013) registra que o Brasil com 2,8% da população mundial, concentra 11% dos homicídios do planeta.

Esses dados evidenciam que o Brasil é um dos países mais violentos do mundo e que os números de homicídio só vêm aumentando. Em 2007, por exemplo, os números em proporção eram bem menores, foram 45.000 mil homicídios com taxa de 25 homicídios por cada 100 mil habitantes.

O PNSP (BRASIL, 2018, p.14), ainda sintetiza que:

O último diagnóstico sobre homicídios no Brasil produzido pelo Ministério da Justiça apontou seis macrocausas para a violência letal: (I) conflitos entre gangues e facções e as dinâmicas do tráfico de drogas; (II) violência patrimonial; (III) violência interpessoal; (IV) violência doméstica; (V) ausência do Estado em determinados territórios urbanos; e (VI) conflitos entre policiais e cidadãos.

Ao mesmo tempo que esses números tornam muito explícitos a necessidade da intervenção de políticas públicas de controle, por parte de todos os entes da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, há também uma espécie de banalização desse fenômeno.

Nesse sentido, Penteadado Filho (2012, p.221), entende que:

Os meios de comunicação de massa (TV, jornais etc.) são os grandes vilões nessa perspectiva de banalização da violência. Com efeito, há inúmeros filmes, novelas e programas de auditório cujo tempero principal são o sangue e a agressão. A esse caldo de violência some-se o efeito pirotécnico dos noticiários em que são divulgados crimes mirabolantes e condutas inacreditáveis de delinquentes. Isso acaba por proporcionar, subliminarmente, um efeito impactante sobre as pessoas, sobretudo naquelas com menor espírito crítico, criando o que Jung denominava inconsciente coletivo.

Um dos pensamentos mais reconhecidos sobre banalidade do mal na sociedade, é o da filósofa política alemã Hannah Arendt, que em sua obra “Eichmann em Jerusalém”, relatou e problematizou o testemunho de Adolph Eichmann, um dos arquitetos do Holocausto, que estava sendo julgado por crimes de guerra.

Para Hanna Arendt (1999, p.84), não existem monstros humanos a maldade é passível de ser produzida por qualquer pessoa, por falhas de pensamentos, é o que se pode perceber quando cita:

Era assim que as coisas eram, essa era a nova lei da terra, baseada nas ordens do Führer; tanto quanto podia ver, seus atos eram os de um cidadão respeitador das leis. Ele cumpria o seu dever, como repetiu insistentemente à polícia e à corte; ele não só obedecia a ordens, ele também obedecia à lei. Eichmann tinha uma vaga noção de que isso podia ser uma importante distinção, mas nem a defesa nem os juízes jamais insistiram com ele sobre isso.

Arendt (1999), percebeu que na cabeça de Eichmann, ele estava apenas cumprindo ordens e agindo de acordo com a lei, e de fato estava, e não só Eichmann como outros participantes diretos das atrocidades nazistas pensavam da mesma maneira, e o mais espantoso é que boa parte da sociedade civil alemã via tudo aquilo com naturalidade, o que mostra que o Direito no modo positivista nem sempre é suficiente para proteger a pessoa humana da barbárie.

Arendt (1999, p.85), exemplifica quando escreve:

Uma lei era uma lei, não havia exceções. Em Jerusalém, ele admitiu apenas duas dessas exceções durante a época em que “80 milhões de alemães” tinham cada um o “seu judeu decente”: ele havia ajudado um primo meio-judeu e um casal judeu em Viena por quem seu tio intervieria. Essa incoerência ainda o deixava um tanto incomodado, e quando foi interrogado a esse respeito, ficou abertamente apologético: ele havia “confessado seus pecados” a seus superiores. Essa atitude intransigente em relação ao desempenho de seus deveres assassinos condenou-o mais do que qualquer outra coisa aos olhos dos juízes, o que era compreensível, mas a seus próprios olhos era exatamente ela que o justificava, assim como antes silenciara a consciência que pudesse lhe restar. Sem exceções — essa era a prova de que ele havia agido sempre contra seus “pendores”, fossem eles sentimentais ou inspirados por interesse, em prol do cumprimento do “dever”.

Arendt (2004, p.07), passa a ideia de que não existem pessoas, em suas respectivas origens, mais propensas ao mal que outras, que o mal não é inato. Dessa forma qualquer pessoa, mesmo sob influências externas, pode praticar atos que não se legitimam e quando ocorrem sem motivação patológica acabam por se tornar banal. Arendt explana ainda em sua outra obra que:

Ninguém que se dedique à meditação sobre a história e a política consegue se manter ignorante do enorme papel que a violência desempenhou sempre nas atividades humanas, e à primeira vista é bastante surpreendente que a violência tão raramente tenha sido objeto de consideração. Isso mostra até que ponto tomou-se a violência e a sua arbitrariedade como fatos corriqueiros e foram, portanto negligenciadas; ninguém questiona ou examina aquilo que é óbvio para todos. Aqueles que nada mais viram do que violência nas atividades humanas, convencidos de que eram “sempre acidentais, nem sérios, nem precisos ou que Deus apoiava sempre os batalhões maiores, não tiveram mais nada a dizer sobre a violência ou a História.

O que se pretende demonstrar com essa analogia, é que as sociedades devem se espantar mais com a violência e achar meios para contê-la. A ideia de que o mal pode se tornar banal, em nenhum instante atenua o horror dos atos maléficis e não legitima nenhum determinismo histórico, que torne alheia a responsabilidade subjetiva, apenas traz a percepção de que se deve ter precaução com falhas de pensamentos. Pois, quando o mal em alta escala passa a fazer parte do cotidiano de maneira cada vez mais presente, tende-se a achá-lo cada vez mais natural.

4.3 Políticas Públicas de Controle da Criminalidade

Para que todos os habitantes de um país possam exercer de maneira plena todo o feixe de possibilidades que proporciona um Estado de direito, é elementar que haja a maior paz e harmonia social possível. Acabar com o crime em sua totalidade e para sempre não é a questão, já que é tarefa impossível. O ponto central das políticas públicas de controle da criminalidade é diminuir seus índices o máximo possível.

A primeira e mais óbvia forma de prevenção ao crime se dá por meio do elemento coercitivo da legislação criminal, com o elemento inibidor das penas, previstas para cada tipo penal e da repressão da segurança pública. Nesse ponto, a Constituição Federal de 1988, trata desse aspecto em seu art.144, com o seguinte texto:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A segurança é tão importante para o ordenamento jurídico brasileiro, que a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, a coloca como direito fundamental ao lado de direitos como liberdade, igualdade, vida e propriedade, e seu art. 6º, ainda preleciona que é um direito social, tal como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Contudo, tanto o caráter coercitivo da legislação criminal, com o elemento inibidor da pena, quanto o da repressão da segurança pública, agem no sentido de inibir condutas delituosas, mas não são suficientes para atingir as causas geradoras do crime, mas tão somente atingem o crime de forma imediata, com suas medidas de ordem jurídica, visando atingir a ordem pública.

Nesse sentido, é igualmente papel do Estado, enquanto agente regulador, prover políticas públicas de controle ao crime. A doutrina criminológica costuma dividir a prevenção criminal em três esferas, primárias, secundárias e terciárias. Portanto, é interessante olhar as políticas públicas sob a ótica das pautas que cada esfera dessa prevenção aborda.

Para Penteadó Filho (2012, p.139), a esfera primária:

Ataca a raiz do conflito, (educação, emprego, moradia, segurança, etc.). Aqui desponta a inelutável necessidade de o Estado, de forma célere, implantar os direitos sociais progressiva e universalmente, atribuindo a fatores exógenos a etiologia delitiva, a prevenção primária liga-se à garantia de educação, saúde, trabalho e qualidade de vida do povo, instrumentos preventivos de médio e longo prazo.

Para essa esfera de prevenção ao crime é muito claro que o elemento principal de atuação é procurar garantir o máximo possível os direitos sociais constitucionais, gerando assim uma vida digna, de inclusão e de oportunidades para a população, o que naturalmente afastaria os indivíduos dos fatores externos que os aproximam do crime.

Penteado Filho, (2012), ainda conceitua a segunda esfera de prevenção como sendo atuante em setores mais propensos a produzirem ou participarem do crime e não sobre os indivíduos subjetivamente. Está ligada à ação policial, programas de apoio, controle das comunicações e com a política legislativa penal em geral.

Nesse sentido, é prudente observar o que o Atlas da Violência 2018 tem a dizer como a atuação de alguns órgãos e instituições, de maneira cooperativa e organizada, podem contribuir para tornar o Brasil um país mais pacífico. Para tanto, considera-se necessário o seguinte:

Desse modo, se queremos modernizar a área de segurança pública brasileira e pacificar o Brasil, um sistema integrado e coordenado deve ser um objetivo, e que ele seja efetivo na transformação do quadro do medo e violência, criar mecanismos de governança capaz de articular União, estados, Distrito Federal e municípios, mas, precisa necessariamente criar condições para a coordenação de ações entre Poderes Executivo, Legislativo e judiciário, bem como entre ministérios públicos, polícias Civil, Militar, Federal, Rodoviária Federal, Guardas Municipais, Forças Armadas, Tribunais de Conta e Sistema Prisional. (IPEA e FBSP, 2018, p.88-89)

Nota-se aqui, que é de extrema importância a atuação homogênea dos entes políticos em todas as suas dimensões, municipal, estadual e federal, juntamente com os seus poderes derivados do coletivo, legislativo, executivo e judiciário, juntamente com os ministérios públicos, forças policiais e as forças armadas. Portanto, é importante que a sociedade de maneira geral esteja engajada e organizada para ir em direção ao mesmo caminho e objetivo.

No entendimento de Molina e Gomes (2010), a terceira esfera de prevenção tem ênfase no recluso, no agente já privado de sua liberdade inserido no sistema penitenciário. Para essa esfera existe um objetivo muito específico, que é evitar o máximo possível os índices de reincidência, diminuir as chances dos reclusos, quando expostos novamente à sociedade, já sendo homens livres, voltem a cometer atos delituosos e voltem a fazer parte da população carcerária.

Pois bem, nota-se que a maneira em que se dá a execução da pena pode influir de maneira direta nesse regresso, pois quando não são asseguradas as condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Ou seja, qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política, direitos assegurados nos art. 1º e 3º respectivamente, ambos da lei 7210/84, Lei de Execuções Penais, pode restar prejudicada a reabilitação ou a ressocialização do condenado.

No entanto, é necessário que haja uma melhor política carcerária, para que a de reabilitação e ressocialização do condenado não acabe por se tornar uma modalidade de interferência muito tardia e de pouca aplicabilidade prática. Uma vez que a realidade do sistema carcerário brasileiro, por diversos fatores, em alguns casos é um ambiente extremamente hostil e ineficiente para a recuperação de pessoas.

Ademais, existe em boa parte do imaginário coletivo, da sociedade civil em todas as suas classes, a opinião de que essa política é de extrema onerosidade para o Estado e de pouco retorno positivo para a sociedade. Não vai ser adentrado aqui no mérito dessa discussão, da viabilidade de recuperação e de retorno social, pois não é o objeto desse trabalho, entretanto é preciso reconhecer que é um debate muito pertinente, mas o ponto de partida aqui começa apenas dos direitos do preso, já consagrados e positivados na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execuções Penais.

O Governo Federal vem se mobilizando nos últimos anos para conter os índices de criminalidade, por meio de inúmeras políticas públicas, a figura abaixo⁵, (BRASIL, 2018), mostra uma linha do tempo de suas últimas ações.



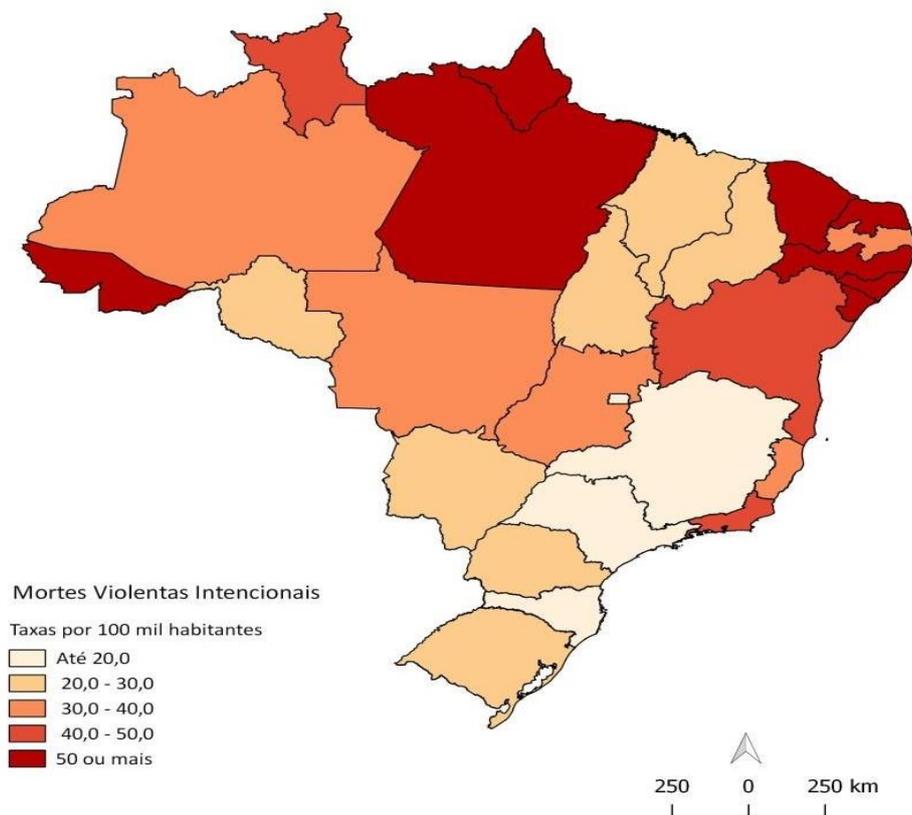
Nota-se então, que a política pública de maior envergadura implementada no Brasil atualmente, se dá pelo Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP), que iniciou com o Sistema Unificado de Segurança Pública (SUSP), aprovado pelo Congresso

⁵Figura 1 – Linha do tempo das principais iniciativas do Governo Federal em segurança pública, 1995 – 2018, Brasil. Disponível em <http://www.seguranca.gov.br>

Nacional, e instituído pela Lei 13.675, de 11 de junho de 2018. Sendo que é da responsabilidade do Ministério da Segurança Pública coordenar e gerir o SUSP, bem como implementar o PNSP com duração de 10 anos.

Entende-se que, o Ministério da segurança pública dá à União protagonismo na segurança pública, sendo que em 2016 por exemplo coube aos Estados arcar com 85% dos gastos na área, e somente 9 % ao Governo Federal. (PNSP, 2018-2028).

Ainda segundo o Plano Nacional de Segurança Pública, (PNSP), a segurança pública passará a contar com recursos permanentes, previsíveis e crescentes, com verbas das loterias geridas pela Caixa Econômica Federal. Só em 2018 estipula-se que vão ser feitos recursos adicionais na ordem de 1 Bilhão de reais, e que em 2022 esse valor pode chegar a casa dos 4,3 Bilhões de reais. Ademais, tendo em vista os elevados índices de violência que o país vem tendo, conforme mostra o seguinte mapa⁶ (BRASIL, 2018), tais investimentos são pertinentes.



Fonte: IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública

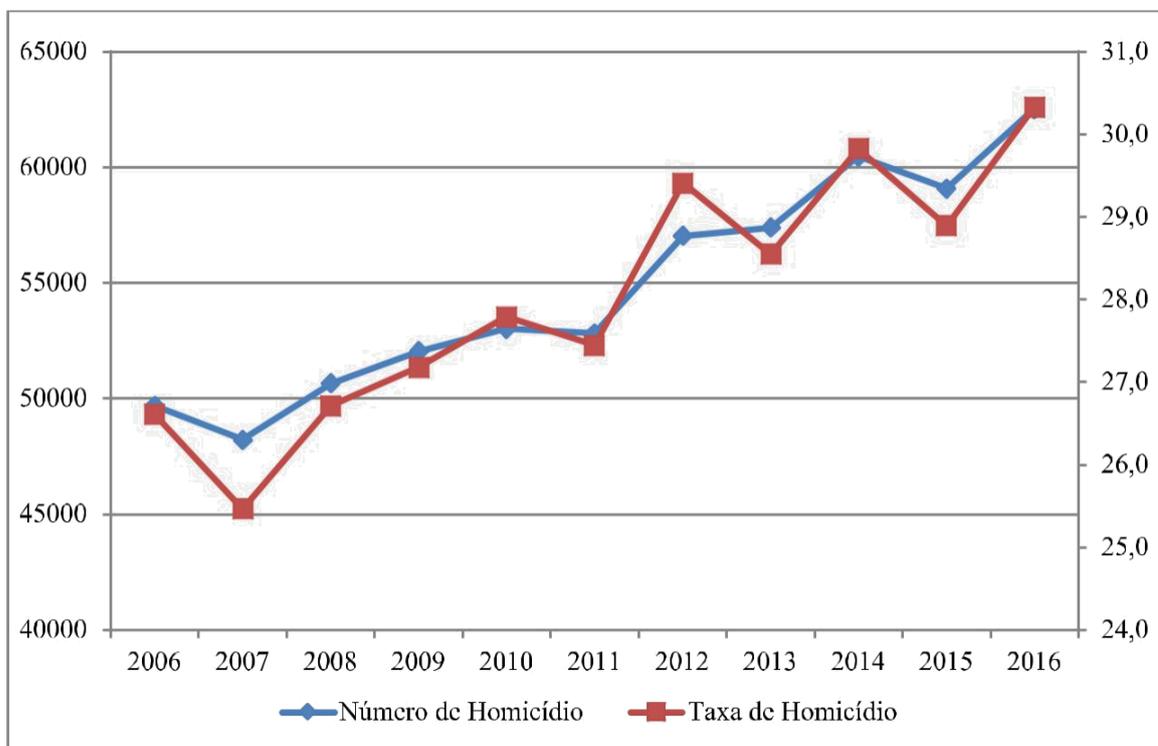
⁶Mapa 1 - Taxa de Mortes Violentas Intencionais, Brasil, 2017. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br>>

Nota-se que os índices da violência não são homogêneos no país todo, algumas regiões são mais violentas que outras, e em cada região, alguns estados da Federação são mais violentos que outros, mas em geral, o Brasil tem números que se enquadram entre países que se denominam violentos.

Segundo o Atlas da violência 2018, (2018), os índices de homicídio no Brasil, vem aumentando sistematicamente, aponta dados estarrecedores sobre os números de homicídios no país no ano de 2016, e entre os anos de 2008 e 2013. Nos termos em que relata:

Pela primeira vez na história, o país superou o patamar de 30 mortes por 100 mil habitantes, taxa igual a 30,3. Esses números de casos consolida uma mudança de patamar nesse indicador, (na ordem de 60 mil a 65 mil por ano) e se distancia das 50 mil a 58 mil mortes, ocorridas entre 2008 e 2013, conforme destacado no gráfico 2.1. (IPEA e FBSP, 2018, p. 88-89)

Para fins de maior compreensão, segue abaixo o gráfico supracitado⁷:



Percebe-se que, os índices de homicídio, vem aumentando não somente em números, mas o que se considera mais grave ainda, é que esse aumento vem se dando também em proporção. Está sendo registrado com o passar dos anos, números cada vez mais elevados de homicídios por 100 mil habitantes, o que evidencia de fato que os níveis de violência continuam crescendo.

⁷Gráfico 1 – Brasil: número e taxa de homicídio (2006 a 2016). Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br>>

Por essas razões, o PNSP, é constituído de onze objetivos centrais, para conter a violência e reforçar a segurança pública, sendo eles:

Objetivo 1: Reduzir os homicídios e outros crimes violentos letais. [...] Objetivo 2: Reduzir todas as formas de violência contra a mulher, em especial as violências doméstica e sexual, e aprimorar o atendimento nas instituições policiais. [...] Objetivo 3: Aprimorar a governança e a gestão das políticas, programas e projetos de segurança pública e defesa social. [...] Objetivo 4: Valorizar e assegurar condições de trabalho dignas aos profissionais de segurança pública e do sistema penitenciário. [...] Objetivo 5: Fortalecer o aparato de segurança e aumentar o controle de divisas, fronteiras, portos e aeroportos. [...] Objetivo 6: Ampliar o controle e o rastreamento de armas de fogo e munições. [...] Objetivo 7: Enfrentamento às estruturas do crime organizado. [...] Objetivo 8: Aprimorar os mecanismos de controle e prestação de contas da atividade policial. [...] Objetivo 9: Aprimorar a gestão e as condições do Sistema Prisional, visando eliminar a superlotação, garantir a separação dos detentos, nos termos da Lei de Execução Penal, e as condições mínimas para ressocialização com oportunidades educacionais, de qualificação profissional e de trabalho. [...] Objetivo 10: Aprimorar os mecanismos de prevenção e repressão aos crimes violentos patrimoniais. [...] Objetivo 11. Fortalecer a atuação dos Municípios nas ações de prevenção ao crime e à violência, sobretudo mediante ações de reorganização urbanística e de defesa social. [...] (BRASIL, 2018, p.32-43)

Ademais, segundo o PNSP, (2018), para a implementação desses 11 objetivos, há 7 programas e estratégias que visam sua concretização. Para isso, partem de algumas premissas, entre elas se submeter a critérios científicos de avaliações de resultados, se revestir de caráter político e não de obra acabada, devendo ser implementadas as medidas de ordem urgente e níveis elevados de governança, com transparência e prestação de contas. Os programas estão definidos nos seguintes termos:

Prioridade P1 – Combate às facções e organizações criminosas e medidas voltadas à reorganização do sistema prisional. [...] Prioridade P2 – Combate à corrupção e às fontes de financiamento da criminalidade e ao fluxo ilícito de capitais. [...] Prioridade P3 – Combate ao tráfico de armas, munições e drogas e contrabando nas fronteiras, nos portos e na malha viária (e, por consequência, ao mercado ilegal). [...] Prioridade P4 – Programa de superação do déficit de dados e indicadores. Prioridade P5 – Programa de reorganização urbana e de garantias dos Direitos das Pessoas. [...] Prioridade P6 – Programa de incremento à qualidade de preparação técnica das polícias e dos agentes do Susp. [...] Prioridade P7 – Programa de aperfeiçoamento da Política Penitenciária. [...] (BRASIL, 2018, p.44-57)

Portanto, políticas públicas de controle à criminalidade são do interesse de todas as partes da sociedade, partindo desde a contribuição de cada cidadão e residente no país, até a atuação solidária das instituições envolvidas e claro dos poderes do Estado decorrentes do coletivo. Mais que isso, é de extrema necessidade para que todos possam viver com maior segurança possível, tranquilidade e justiça.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, abordou o crime enquanto fenômeno e o fez a partir das lentes teóricas das escolas da criminologia, juntamente com uma abordagem filosófica e sociológica do crime e do criminoso. A atenção num primeiro momento pairou sob o crime de maneira genérica e universal posteriormente procurou-se delimitar um tipo penal e sua contextualização.

Muito embora haja uma compreensível e justificada repulsa ante os criminosos e suas condutas, que geram um sentimento de indignação, esse trabalho como alude o seu título, procurou identificar e problematizar as raízes da criminalidade, sem em nenhum instante deixar de discutir a responsabilidade subjetiva do agente desviante.

Constatou-se que, o crime não é fato isolado e pronto, produto exclusivamente deliberado da liberdade de escolha dos indivíduos, há além disso, causas sociais do crime, como por exemplo, pobreza, miséria, desemprego, subemprego, falta de escolaridade e habitação, má qualidade da saúde pública e também ausência do Estado diante da problemática da criminalidade

Logo, é do interesse de todos identificá-las para assim mitigar essa problemática, e que por isso, o crime não deve deixar de ser encarado como um problema social. Ao negar as razões exteriores do crime, entende-se que está sendo adotada uma política ineficiente, pois, não atinge o cerne da questão.

Descobriu-se por meio das obras utilizadas, que a criminalidade está dentro dos parâmetros de normalidade para a consciência coletiva, uma vez que sempre existiu e que sua total ausência seria apenas produto de uma sociedade utópica. Sendo assim, o principal engajamento a cerca dessa problemática está em diminuir seus índices o máximo possível.

Tomou-se conhecimento, com base no referencial teórico utilizado, que o ingresso do indivíduo ao crime se dá de forma espontânea e livre, por tanto por escolhas, mas que existem circunstâncias externas, especialmente a ausência dos direitos sociais constitucionais, que aproximam os indivíduos dos atos desviantes. Nesse ponto a análise do dolo enquanto elemento subjetivo é necessária.

Verificou-se que o elemento repressor da segurança pública, e do direito penal, embora necessário não é suficiente para estancar os índices do crime e da violência, por isso, foram apresentadas políticas públicas de controle ao crime, em especial, o Plano Nacional de Segurança Pública de 2018, que visa a harmonia e paz social, para que todos possam exercer de maneira plena as benesses do Estado de direito.

Nesse sentido, descobriu-se que o direito penal e a criminologia apesar de terem o mesmo objeto de estudo, possuem enfoques diferentes, ambos essenciais, e que podem atuar de maneira solidária. A criminologia trata-se de uma ciência empírica casuística explicativa, voltada mais para o coletivo, o todo social e a prevenção do fenômeno. Já o direito penal, é elemento estatal com força repressora para as condutas já praticadas, tendo como único elemento preventivo a coerção de suas normas e penas. O direito penal de modo diverso a criminologia leva em maior consideração o indivíduo em sua subjetividade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. **Sartre: Direito e Política - ontologia, liberdade e revolução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

ARENDT, H. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. **Da violência**. Tradução: Maria Claudia Drummond. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECCARIA, C. B. M. **Dos Delitos e das Penas**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral, I**, 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

_____. **Decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

_____. **Decreto-lei n. 3.914, de 9-12-1941**. Lei de Introdução ao Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

_____. **Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969**. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

_____. **Lei n° 7210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

BRASIL, Ministério da Segurança Pública – Governo Federal. **Plano Nacional de segurança pública**. Disponível em <http://www.seguranca.gov.br>. Acesso em: 10/out/2018.

CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da violência 2018**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 22/out/2018.

DURKHEIM, É. **As Regras do Método Sociológico**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERNANDES, N. **Teoria Geral do Crime**. (Por que o crime acontece?). São Paulo: N. Fernandes, 1998.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua - 2017**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em 10/nov/2018.

_____. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios: síntese de indicadores 2015** / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. - Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br>>. Acesso em: 10/out/2018.

_____. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios: síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2017** / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br>> Acesso em: 10/out/2018.

JESUS, D. **Direito Penal: parte geral**. V. 2. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, J. F.; FABRINI, R. N. **Manual de Direito Penal: parte geral arts. 1ª a 120, 27ª**. São Paulo: Atlas, 2011.

MOLINA, A. G. P.; GOMES, L. F. **Criminologia: introdução às bases criminológicas, da 9099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NORONHA, E. M. **Direito Penal: introdução e parte geral**. V. 1. 36. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2001.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OXFAM BRASIL/ DATA FOLHA. **Nós e as Desigualdades**, percepções sobre desigualdades no Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br>. Acesso em: 28/out/2018

PENTEADO FILHO, N. S. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral, arts. 1ª a 120**. V.1. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

SANTOS, J. C. **A Criminologia Radical**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SARTRE, J. P. **Existencialismo é um Humanismo**. Tradutora: Rita Correia Guedes. Baseada na obra da edição: Les Éditions Nagel, Paris, 1970.

_____. **O ser e o nada**: ensaio de ontologia fenomenológica. Tradução. Paulo Perdigão, Petrópolis: vozes, 2007.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2004.

SOARES, O. **Introdução ao Estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SOUZA, P. H. G.; MEDEIROS, M. **“The Concentration of Income at the Top in Brazil, 2006-2014”**. Working Paper, n. 163. Brasília: Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo (IPC-IG), 2017.

TELES, N. M. **Direito Penal**: parte geral: arts. 1ª a 120. V. 1. São Paulo: Atlas, 2004.

UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org>> Acesso em: 10/out/2018.

YOUNG, J. **A Sociedade Excludente**. São Paulo: Ed. Revan. Instituto Carioca de Criminologia, 2002.